

FACER FACULDADES
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

GABRIEL DOS SANTOS SEIXAS

ABUSO DO PODER ECONÔMICO NO PROCESO ELEITORAL

RUBIATABA – GO

2014

GABRIEL DOS SANTOS SEIXAS

ABUSO DO PODER ECONÔMICO NO PROCESSO ELEITORAL

Monografia apresentada ao Professor da Disciplina de Monografia Jurídica do curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER - sob a orientação do professor Marcio Rocha para conclusão do curso.

Orientador: Professor Marcio Rocha.

RUBIATABA – GO

2014

GABRIEL DOS SANTOS SEIXAS

ABUSO DO PODER ECONÔMICO NO PROCESSO ELEITORAL

Monografia apresentada ao curso de Direito, como
requisito parcial para a obtenção do título de graduação.

Aprovado em ____/____/____.

Orientador: Professor Marcio Rocha

1º Examinador (a)

2º Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

Concluída a pesquisa é prudente fazer os devidos agradecimentos aos meus familiares, colegas, e professores que durante o período de realização deste trabalho me acompanharam, incentivaram, sobretudo foram compreensivos as minhas inquietações, portanto deixo meu agradecimento especial às pessoas a que seguem:

Primordialmente antes de tudo agradeço imensamente a Deus pela força espiritual que ele me proporcionou para a realização deste trabalho e por vencer todas as adversidades durante o percurso acadêmico.

Em seguida, a minha família de um modo geral (pais, irmã, cunhado, sobrinhos) pela ajuda mesmo que de maneira indireta, e especialmente ao meu pai Divino Arlindo Seixas e minha mãe Neide Camelo dos Santos Seixas pelo eterno orgulho da nossa caminhada, pelo apoio, orientação, compreensão, ajuda, e extraordinariamente pelo carinho e afeto que me foi proporcionado durante esta caminhada árdua e conseqüentemente por ter me feito essa pessoa humilde, feliz, e acima de tudo por ter me lapidado e ter me tornado esse homem digno e de caráter.

Aos meus amigos e colegas de curso, pela cumplicidade, ajuda e amizade ao longo do curso e espero que este elo se prolongue por toda a vida.

A todos vocês, muito obrigado!

RESUMO

No presente trabalho científico a problemática voltou-se para indagações acerca do abuso do poder econômico no processo eleitoral e as maneiras que a lei estabelece para que tal conduta seja combatida, com o intuito de demonstrar que a população tem o poder soberano de escolher com dignidade seus representantes. Objetiva ainda enfatizar que nós cidadãos temos o dever de fiscalizar e combater a corrupção eleitoral e buscar a cada dia punições mais severas para os agentes que se utilizam de métodos impróprios, contrários à lei para obtenção de votos, esclarecer que a revolução eleitoral é a mais poderosa arma para a limpeza do cenário político brasileiro. O que é importante salientar é que o cenário político brasileiro começa a ser reformado depois que a sociedade começa a participar e fiscalizar de forma consciente da política nacional, e assim poderá proteger a probidade administrativa e a moralidade do exercício do mandato. É certo dizer que o cenário político brasileiro não mudará da noite para o dia, pode-se dizer que é um trabalho “formiguinha”, feito de forma gradual, que com a união de forças (cidadão e justiça eleitoral) é que alcançaremos resultados positivos a cada ano eleitoral, principalmente no que tange a conscientização do eleitor.

Palavras-Chave: Abuso econômico. Eleições. Fiscalização do Cidadão. Punições.

ABSTRACT

In this scientific work the issue turned to questions about the abuse of economic power in the electoral process and the ways that the law states that such conduct is dealt with in order to demonstrate that the population has the sovereign power to choose with dignity their representatives. It also aims at emphasizing that we citizens have a duty to monitor and combat electoral corruption and seek more and more severe punishments for agents that use improper methods, contrary to law to obtain votes, clarify that the electoral revolution is the most powerful weapon for cleaning the Brazilian political scene. What is noteworthy is that the Brazilian political scene begins to be reformed after the company begins to participate and monitor the national policy of conscious way, and thus can protect the administrative probity and morality of the term of office. It is safe to say that the Brazilian political scene will not change from night to day, you can say it is a work "ant", done gradually, that with the joining of forces (citizen and electoral justice) is to achieve positive results every election year, especially with regard to awareness of the voter.

Keywords: Economic abuse. Elections. Surveillance Citizen. Punishments.

LISTA DE ABREVIATURAS

AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral

AIME – Ação de Impugnação do Mandato Eletivo

AIRC – Ação de Impugnação do Registro de Candidatura

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 DIREITO ELEITORAL: PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO ELEITORAL.....	14
1.1 Conceptualização do Direito Eleitoral e suas Fontes.....	14
1.1.2 <i>Sufrágio e voto</i>	17
1.1.3 <i>Cidadania e Nacionalidade</i>	18
1.2 Princípios Fundamentais do Direito Eleitoral.....	19
1.2.1 <i>Princípio Democracia</i>	19
1.2.2 <i>Princípio Republicano</i>	22
1.2.3 <i>Princípio Igualdade (isonomia)</i>	23
1.2.4 <i>Princípio Sufrágio Universal</i>	24
1.2.5 <i>Princípio Moralidade, Probidade e Legitimidade das Eleições</i>	25
1.2.6 <i>Princípio Federativo</i>	27
2 ABUSO DE PODER NAS ELEIÇÕES.....	28
2.1 Abuso do Poder Econômico no Processo Eleitoral.....	32
2.1.2 <i>Distinção dos termos abuso do poder (político e econômico) e da expressão captação ilícita de sufrágio</i>	36
3 EXERCÍCIO DA CIDADANIA PARA COIBIR O ABUSO DO PODER ECONÔMICO.....	41
3.1 Mecanismos de contensão do Abuso do poder Econômico.....	45
3.2 Instrumentos para coibir o Abuso do Poder Econômico no Processo Eleitoral.....	45
3.2.1 <i>Ação de Investigação Judicial Eleitoral</i>	48

3.2.2 Ação de Impugnação do Mandato Eletivo.....	50
3.2.3 Ação de Impugnação do Registro de Candidatura.....	51
4 DOS RECURSOS FINANCEIROS, ARRECADAÇÕES E A PRESTAÇÃO DE CONTAS NA CAMPANHA ELEITORAL.....	54
4.1 Doações Eleitorais.....	56
4.2 Da Propaganda Eleitoral.....	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS.....	67

INTRODUÇÃO

É de fundamental importância o direito eleitoral para toda a sociedade brasileira, este é direito atinente ao ramo do direito público que se relaciona com os direitos políticos e as eleições em caráter geral, amplamente em todas as fases do processo eleitoral, como forma da população eleitora (cidadãos) escolher seus representantes eletivos e das instituições estatais. Ressalto ainda que o direito eleitoral tem o intuito de disciplinar os direitos políticos dos cidadãos, como forma de garantir a soberania e a livre manifestação de vontade popular na escolha dos mandatários, tem também o cordão de estabelecer normas e procedimentos para organizar e disciplinar o funcionamento do processo eleitoral, estabelecendo o equilíbrio nas disputas eleitorais.

Em virtude do amplo debate acerca do direito livre e consciente dos cidadãos exercerem o direito de sufrágio universal, das normas e procedimentos estabelecidos pela justiça eleitoral para estabelecer regras eleitorais, de mecanismos para contenção dos métodos que possam ferir a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral (abuso do poder econômico, abuso do poder político, captação ilícita de sufrágio, etc.) resolve focar minhas pesquisas acerca do tema, trazendo maneiras que o legislador tem criado para tentar conter tais abusos e irregularidades, portanto o que a pesquisa tem a mostrar a seus leitores é que com a ajuda da população no combate, na fiscalização do processo eleitoral pode se efetivar mudanças no processo democrático brasileiro.

O direito eleitoral é extremamente necessário para a solidificação da democracia do país, é a maneira em que o cidadão terá para exercer o poder de escolher livremente representantes dignos, transparentes, leais, de conduta ílibada e que possam exercer um mandato com pureza e conseqüentemente lutar pelas necessidades da população (educação, saúde, segurança, lazer, trabalho, moradia, etc.), enfim para que nosso país possa estar em destaque em todos os jornais como país de primeiro mundo, e não como manchetes que desabonem a conduta de nosso país, como corrupção, lavagem de dinheiro em setor público, ou seja, falcaturas feitas por nossos representantes eletivos.

Com efeito, importante dizer que a pesquisa teve como intuito inicial abordar o direito eleitoral em seu contraste geral, como conceito, as suas fontes, diferenças de expressões que são utilizadas dentro do sistema eleitoral, e por fim os princípios basilares que servem como

juízos fundamentais, servindo como alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízo respeitando assim o sistema eleitoral e o seu processo. O principal foco é fazer com que o leitor primeiramente conheça um pouco do direito eleitoral, seus fundamentos legais para depois adentrar no objetivo principal que é o abuso do poder econômico no processo eleitoral, e demonstrar mecanismos e métodos para coibir.

Neste sentido, é importante dizer que o abuso do poder econômico infelizmente está fixado em nossa sociedade e conseqüentemente no sistema eleitoral brasileiro, este tem como objetivo desvirtuar o sistema eleitoral para que o resultado seja favorável ao candidato que se utilizou de tal ato e assim ferindo a normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Com isso, observo que o direito eleitoral tem como missão basilar a contenção ou regulamentação do uso do poder, que apenas é lícito quando destinado a cumprimento dos fins estatais, para a obtenção da harmonia social e bem de todos.

O cidadão tem importante papel em meio à luta e ao combate do abuso do poder econômico e demais métodos que se possam influenciar a campanha eleitoral e é imensurável o valor que a fiscalização desses cidadãos tem diante do panorama que encontramos na política nacional, a própria legislação estabelece que o cidadão tem legitimidade para a propositura de ações capazes de investigar os candidatos corruptos, ou seja, uma junção voto consciente e ao mesmo tempo fiscalizando o processo eleitoral.

O ordenamento jurídico brasileiro não admite a configuração do abuso do poder econômico no processo eleitoral podendo gerar aos candidatos e partidos políticos punições severas, como é o caso da cassação de mandato eletivo. Entretanto para que seja este candidato punido deve haver todo um procedimento antecipatório, através de investigações por meio de ações cabíveis (Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação de Impugnação do Mandato Eletivo, Ação de Impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura) e posteriormente virá à sentença do juiz competente que determinará ou não a culpabilidade e caso seja o responsável culpado terá punições cabíveis.

Além disso, a legislação estabelece regras para o controle fiscal, bem como o controle de recursos financeiros que os candidatos e partidos políticos recebem como doações (pessoas físicas ou jurídicas) ou mesmo de seu próprio patrimônio para financiar a campanha eleitoral. O que é importante destacar é que a legislação e a justiça eleitoral estabelecem limites para que essas doações financeiras sejam feitas, bem como a maneira que elas devem ser realizadas pelos doadores como forma legítima de garantir a lisura, a normalidade do pleito eleitoral.

Primordialmente devo destacar também acerca da propaganda política e suas regras (a maneira de fazer propaganda, o que a lei permite e o que ela não permite). Em tese são duas condutas que o legislador disciplina e as considera legal, entretanto é dever da justiça eleitoral e dos elaboradores da lei estabelecer regras gerais para reprimir condutas incompatíveis a lei (abusos, irregularidades).

Sem dúvida que nós dias atuais a obtenção dos votos para os candidatos e partidos políticos se tornou subterfúgios para a corrupção, para a deslealdade na disputa com os demais candidatos, enfim maneira de macular a liberdade de escolha dos votos dos cidadãos. Na busca pelo mandato eletivo (poder legislativo ou executivo) candidatos se utilizam das maneiras mais inusitadas possíveis para a obtenção do voto dos cidadãos, gastos exorbitantes, entretanto é importante dizer que não só esta agindo o candidato de maneira desleal com a compra do voto mais também o cidadão que aceita o dinheiro em troca do voto, demonstrando o total descaso pela política nacional, bem como pelo princípio social que é o da honestidade.

É neste sentido que pretendo me focar, no exercício do poder no regime democrático de direito que requer a participação do povo na condução dos negócios políticos do Estado. A democracia está ligada do poder que todos os indivíduos detêm, dos quais possuem o direito de participar das decisões coletivas, entretanto essa soberania do direito de votar está ligada aos cidadãos e não no povo, pois são aqueles que são detentores do direito político de votar.

Essa situação reflete que o princípio adotado para a caracterização do regime democrático é o da igualdade, onde todos que estiverem aptos legalmente para o exercício do voto têm o poder de decidir quem ira comandar e presidir sua representatividade dentro do poder legislativo e executivo, sem tem sido manipulado por meios vedados pela legislação.

O voto daqueles que estão habilitados para este exercício possuem o mesmo valor, sem distinção de raça, cor, crença religiosa ou até mesmo classe social é só uma maneira de expressar a vontade popular, é por este motivo que a população em geral e principalmente os cidadãos devem agir de maneira respeitosa e democrática para escolher seus representantes, escolhendo seus candidatos com base na escolha livre de consciência, bem como nas melhores propostas a serem apresentadas com o intuito de melhorar os anseios sociais, como é caso da educação, saúde, segurança, lazer, moradia.

O grande objetivo é que com o auxílio de todos, com a participação de todos, justiça eleitoral, legislativo, população encontramos mecanismos para combater essas maneiras

ilícitas de realizar política no nosso país, o que é importante deixar claro é que ninguém consegue realizar uma fiscalização, uma democracia eficaz sem a ajuda de todos, sem a participação de todos, pois a união faz a força para levantarmos o Brasil e buscar melhoras para nossa sociedade, o desejo maior desta pesquisa é alcançar o mais próximo os leitores de que fazer política consciente e fazer como que o desenvolvimento social brasileiro se estabeleça em cada parte da nossa nação.

Por fim, valido esclarecer que o poder estatal e nós cidadãos temos o dever de buscar alcançar a normalidade e a legitimidade das eleições, protegendo assim a probidade administrativa, de modo que se possam salvaguardar os valores fundamentais da sociedade e consequentemente manter a ordem social, estabelecendo regras para que não se configurar durante o período eleitoral o abuso de poder, e demais atos que desequilibrem o processo eleitoral.

1 DIREITO ELEITORAL: PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO ELEITORAL

O ramo do Direito Eleitoral nasceu com a necessidade social de se disciplinar os meios de manifestações dos integrantes da sociedade, na busca de considerar as decisões coletivas tomadas como forma de organização social. Qualquer coletividade ou grupo que necessite da manifestação popular não consegue obter a ratificação de todos, assim até mesmo as sociedades mais primitivas escolheram dentre seus componentes, dirigentes e representantes governamentais.

Neste contexto, é válido registrar que este é um regime de governo que visa a participação do povo no destino de seu estado, um jogo de influências sociais para o controle da administração, influência está que poderá atingir o estado consciente, quando a busca será alcançar determinados objetivos, como a representatividade popular, o poder de comando que emana do povo, sendo nada mais justo do que o povo escolher seus próprios representantes governamentais.

O ordenamento jurídico é a expressão ativa dos anseios da nossa sociedade, para regulamentação no sentido de definir um essencial senso de justiça baseado nos institutos do Direito Natural. Entre o direito e a aplicação, surgem os chamados princípios do direito, que, embora oriundos do direito natural, não possuem força normativa, entretanto balizam a sua efetivação pelo direito positivo.

Diante do exposto, importante dizer, sinteticamente, que o objeto do direito eleitoral é o procedimento legislativo, ou seja, o efetivo exercício ao direito de participação popular na condição da vida política e social da comunidade.

1.1 CONCEPTUALIZAÇÃO DO DIREITO ELEITORAL E SUAS FONTES

O Direito Eleitoral é o ramo do direito público, possuindo autonomia didática, científica e normativa, sendo um conjunto de normas jurídicas que regulam o processo eleitoral (alistamento, votação, apuração); o direito eleitoral tem a função de regulamentar a distribuição do eleitorado sendo assim: o sistema eleitoral, a forma de votação, a diplomação, bem como garantir a moralidade e a probidade no procedimento eleitoral, objetivando a soberania popular através do voto direto.

A legislação eleitoral é útil ao progresso do país porque assegura uma melhor representação popular, é verdade que a lei eleitoral em si não elimina as distorções do

ambiente eleitoral, a moralidade política, a imaturidade social de um povo, porém, ajuda a coibir e punir as práticas ilícitas de captação irregular de votos, como é o caso do abuso do poder econômico e o abuso do poder político em meio ao processo eleitoral, acerca da conceituação didática do direito eleitoral, socorremos nas lições dos mestres:

“O direito eleitoral é o ramo do direito público que trata de institutos relacionados com os direitos políticos e das eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares do mandato eletivos e das instituições de estado”. (Candido, 1994, p. 26). Para o citado autor o tema direito eleitoral preconiza acerca do direito de votar e ser votado, bem como quanto ao procedimento eleitoral, a maneira que a justiça eleitoral efetivamente se impõe para realizar todas as fases das eleições, de modo que a sociedade escolha de maneira democrática seus representantes eletivos.

“Ao direito eleitoral caberia o papel de harmonizar o quanto possível as “divergências sociais”, trazendo esperança e conforto às minorias políticas, como também as minorias exploradas, de cada nação” (Neto, 1953, p.12). Aqui o direito eleitoral teria como dever principal de pacificação dos conflitos e desigualdades sociais no contexto político, fazendo com que este recurso (política) seja um importante marco para o desenvolvimento democrático, com finalidades de mudanças sociais, fazendo com que os representantes eletivos possam lutar para uma vida social mais digna de se viver.

Ribeiro (1986, p. 12) menciona:

O direito eleitoral, precisamente dedica-se aos estudos das normas e dos procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio, de modo a que se estabeleça a precisa adequação entre a vontade do povo e a atividade governamental.

Neste contexto, o ramo do direito eleitoral tem como base o estudo dos procedimentos que organizam e regulamentam o funcionamento do poder de sufrágio popular, do voto universal de todos os cidadãos, estabelecendo a igualdade entre a vontade do povo e o exercício do poder público em administrar, bem como fiscalizar os atos, tendo como alicerce principal a regulamentação de todos os atos pertinentes ao processo eleitoral.

Enquanto Jardim (1994, p. 10) relata:

O direito eleitoral é o liame que une a eficácia social da República Democrática representativa à eficácia legal da constituição, que lhe dá forma jurídica. A soberania popular é a pedra angular da República (Constituição, art. 1º, parágrafo único); a proposição sociológica juridicidade na norma há de corresponder um ordenamento positivo – o Direito Eleitoral, capaz de concretizar na *práxis* coletiva.

Conforme preceitua na citação acima o direito eleitoral tem com objetivo a ligação entre o instituto de a nossa República ser representada por entes da sociedade escolhidos democraticamente e a eficácia da Constituição Federal em meio a este processo, por meio de temas como a soberania popular (marco pela qual o estado é criado e submetido à vontade do povo, que é a fonte de todo poder político).

Ainda no mesmo dialeto, o termo “*práxis* coletiva” foi uma concepção instituída pelo filósofo Karl Marx e remete ao pensamento de uma transformação material da realidade, fazendo assim uma grande ligação com o direito eleitoral, ou seja, através do processo eleitoral instituído dentro do direito eleitoral podemos modificar a realidade da nação, elegendo representantes eletivos para governar e organizar o país (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Pr%C3%A1xis>).

As fontes do direito eleitoral podem ser classificadas em dois grandes grupos: as diretas ou primárias e indiretas ou secundárias. É fonte direta (primária) do direito eleitoral a Constituição Federal, as leis eleitorais que é de competência privativa da união legislar (art. 22º, I, da Constituição Federal) e as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (art. 1º, parágrafo único, e art. 23º, IX ambos do Código Eleitoral), dentro outras. Já como fontes indiretas (secundárias) são consideradas a doutrina, a jurisprudência e os estatutos partidários devidamente registrados perante a Justiça Eleitoral (Chementi, 2012, p. 9).

Assim, a doutrina também dispõe sobre as fontes do direito eleitoral, entretanto menciona algumas fontes subsidiárias que o autor acima não dispõe, e que no presente trabalho é relevante mencionar, quais seja o Código Penal (tempo e lugar do crime, tipicidade penal, fixa regra geral sobre concurso de agente, etc.); Código de Processo Penal (estabelece disciplinarmente relativo à persecução penal eleitoral, ao devido processo legal, a apuração das infrações penais, etc.); Código Civil (conceitua domicílio, elenca as hipóteses de incapacidade civil, fixa graus de parentescos, etc.); Código de Processo Civil (orienta os operadores do direito como devem proceder nas contagens dos prazos processuais e estabelece diretrizes recursais. E aplicando subsidiariamente ao processo civil eleitoral em tudo aquilo que a lei eleitoral não dispuser de forma contrária) - (Almeida, ed. 5, 2011, pp. 20/22).

Com efeito, hodiernamente identifico que a capacidade ativa do voto é direito de todos os cidadãos e deve ser observada sob o prisma de exercer livremente a democracia popular, equidade, enfim o sufrágio universal, elegendo de forma democrática seus representante e estes com o propósito de aprimorar e modificar o panorama social, trazendo melhorias e conquistas em seus diversos âmbitos (segurança, economia, educação, saúde). Como se sabe,

o sistema representativo existente no Brasil é semi-direto ou semi-indireto, ou seja, a vontade do povo é manifestada por meio de seus representantes, porém, franqueia-se ao povo o exercício direto de sua soberania no manejo de alguns institutos garantidos pela Constituição, tais como a ação popular e a iniciativa de proposta de lei.

Neste sentido, destaca-se o importante papel da sociedade dentro do direito eleitoral, que é a soberania popular que será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, que terá valor igual para todos. O sufrágio é a capacidade do indivíduo de participar das decisões políticas, tendo dois ângulos à capacidade eleitoral ativa/ alistabilidade (direito de votar) e a capacidade eleitoral passiva/ elegibilidade (direito de ser votado). Esta capacidade eleitoral ativa é que faz o indivíduo transformar-se em eleitor a ser assegurado, pelas normas jurídicas constitucionais e eleitorais vigentes, o pleno exercício do direito de votar.

Por fim, pugna a Constituição Federal de 1988 que, todo poder emana do povo e a priori, a vontade deste deve ser realizada. Sabe-se, entretanto, que pelo regime democrático representativo, o povo não exerce o poder diretamente, mas sim, por intermédio de representantes eleitos pela população, no exercício do sufrágio universal, contudo se utiliza do regime democrático de direito, para exercer o direito de voto, sem influência de nenhum meio de coerção e captação ilícita de voto, escolhendo de livre e espontânea vontade seus representantes políticos.

1.1.2 Sufrágio e Voto

As palavras sufrágio e o voto não se confundem, ou seja, tem diferentes significados, enquanto o sufrágio é um direito do cidadão, o voto é um instrumento para o exercício de poder votar em um representante de modo democrático, de uma maneira mais singela o voto seria a concretização do sufrágio, um veículo de deliberação. O voto é um dos mais importantes instrumentos democráticos, pois enseja o exercício da soberania popular e o sufrágio, é um ato pelo qual os cidadãos escolhem os ocupantes dos cargos públicos eletivos, manifestando a vontade popular.

Ao relatarmos acerca do direito de voto, é de imensurável valor salientar o grande marco na história do voto, que foi a conquista do direito feminino em votar (código eleitoral 1932), regra está que foi constitucionalizada em 1934 (o artigo 108, que obrigava o alistamento e o voto das mulheres que ocupassem funções públicas remuneradas). Somente em 1946 passou a vigorar o alistamento obrigatório para homens e mulheres alfabetizados (Chimenti, ed. 2012, p. 21).

No sistema eleitoral brasileiro o voto apresenta varias características, qual sejam: a personalidade, a obrigatoriedade, a liberdade, ser ele secreto, é um direto, é periódico e tem valor igual para todos. A personalidade está vinculada diretamente na pessoa que tem o direito de votar, ou seja, o voto deste cidadão é indelegável, não podendo ser este transferido para outra pessoa.

No tocante a obrigatoriedade refere-se que o cidadão maior de 18 anos e menor de 70 são obrigados a votar. A liberdade significa que o cidadão pode escolher livremente qualquer partido político, candidato, votar em branco ou até mesmo anular o voto. O voto secreto quer dizer que o voto é sigiloso.

O voto direto quer dizer que os cidadãos escolheram os seus governantes diretamente. Quanto à periodicidade o legislador quis se referir que o voto será exercido de tempos em tempos. No que tange a igualdade significa dizer que o voto de todos os cidadãos tem valor igual, de mesmo peso dentro do processo político-eleitoral.

1.1.3 Cidadania e Nacionalidade

É chamado de cidadão aquele que é detentor dos direitos políticos, trata-se de um nacional que é admitido para participar da vida política no país, seja escolhendo os governantes ou sendo escolhidos para representar o povo, diante dos argumentos que foram expostos pode-se perceber que nem todo nacional é cidadão, falando em termos político-eleitoral. Entretanto não se pode esquecer que o termo cidadania apresenta amplo significado nas ciências sociais, qual seja, ter uma vida digna em sentido amplo socialmente, moralmente, politicamente, é importante dizer que em sentido amplo todos nós somos cidadãos independentemente de alistamento eleitoral.

Os vocábulos nacionalidade e cidadania são termos bem distintos, enquanto a cidadania está ligada a regimes políticos, a identificação de detentores de direito políticos, o nacional é um status do indivíduo perante o estado, refere-se que determinada pessoa está interligada a determinado estado.

Diante disso, verifico que um indivíduo pode ser brasileiro (nacionalidade), entretanto não será necessariamente um cidadão (cidadania), haja vista que não poderá votar nem mesmo ser votado, como por exemplo: uma criança. A cidadania constitui atributo jurídico que nasce no momento em que o nacional se torna eleitor, no momento em que o cidadão faz o titulo de eleitor, tendo esta capacidade para requerer tal atribuição.

1.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO ELEITORAL

Os princípios constituem como sustentáculo, a base, o alicerce de um dado conhecimento, e nestes termos os princípios que serão citados serviram como bases para sustentar os fundamentos do próprio ordenamento jurídico. Segundo o dizer do doutrinador Canotilho (2008, p. 24) cita que “são objetivados historicamente, sendo progressivamente introduzidos na consciência jurídica”.

Tal dizer vai de encontro com aquilo que se observa atualmente no ordenamento jurídico, ou seja, a tendência para a positivação dos princípios em uma norma jurídica, ou até mesmo na Constituição Federal, evidenciando o fenômeno da constitucionalização dos princípios jurídicos.

O professor supracitado diz que, assim como as normas, princípios também podem ser infringidos, porém, tal infringência é muito mais grave que a violação de uma regra positivada. E a desatenção a determinado princípio implica ofensa não apenas a específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos, aos fundamentos que sustentam a norma e o próprio ordenamento.

Cabe salientar que o doutrinador José Jairo Gomes delimita alguns princípios do Direito Eleitoral como a democracia, democracia partidária, estado democrático de direito, poder soberano, republicano, federativo, sufrágio universal, legitimidade, moralidade, probidade, igualdade ou isonomia, desta maneira passarei a delimitar e explicitar alguns dos principais princípios que norteiam e ajuda a regulamentar o procedimento eleitoral brasileiro.

1.2.1 Princípio da Democracia

A atual Constituição Federal de 1988 apresenta o país como um estado democrático de direito, regime este onde a sociedade participa instantaneamente das decisões políticas, sociais, econômicas, ou seja, vivenciamos tempos em que a sociedade manifesta efetivamente seu papel social, exercendo a soberania popular.

Entretanto nem sempre foi assim, nosso país também conviveu com um estado autoritarista, regime onde se conferia poderes a um indivíduo ou a um grupo diminuto ligado por vínculos econômicos, religiosos, ideológicos, raciais ou sociais, de modo que somente estes tomavam as decisões impondo aos demais da sociedade.

A palavra democracia pode ser conceituada como forma de governo onde o povo exerce o livre direito de expressar politicamente, de fato e de direito, a soberania popular dignificando uma sociedade livre, onde o fator preponderante é a influência popular no governo de um estado.

A democracia, em síntese conceitual, exprime-se como um governo do povo, sendo um regime político que se embasa na soberania popular, compreendendo todos os direitos e garantias eleitorais, como são os casos das condições de inelegibilidade e elegibilidade os mecanismos de fiscalização elencados na legislação para combater e impedir as candidaturas irregulares e que atentem contra a moralidade e a probidade nas eleições.

Todavia, a representação política não deve ser meramente teórica, tendo em vista que uma democracia autêntica e efetiva exige-se a participação popular nas decisões governamentais e, em especial, na escolha de seus representantes. Assim o princípio democrático exprime fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e de cada um dos membros da sociedade na vida política do nosso país, a fim de garantir a soberania do povo.

A doutrina dispõe que democracia pode ser classificada em três hipóteses qual seja: direta, indireta e semidireta. A democracia direta significa dizer que o povo delibera sem a necessidade de representantes eleitos, sendo as funções políticas geridas pelos próprios detentores do direito de votar. No que tange a democracia indireta dispõe-se que os detentores do poder de voto escolheram seus próprios representantes eletivos, previamente selecionados pelos partidos políticos. Atualmente o sistema governamental brasileiro utiliza a democracia semidireta, ou seja, versa acerca de instrumentos que permitem a deliberação direta do povo e outros com que fazem com que a soberania popular seja exercida por meio de representantes eletivos (Chimenti, 2012, p.18).

Com efeito, o desenho constitucional do modelo de estado brasileiro é democrático, o sistema jurídico fundamental baseia-se num conjunto de princípios saudosamente democráticos e comprometidos com a soberania popular, *in verbis* cito:

Artigo 1º da Constituição Federal: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e o Distrito Federal, constitui em estado democrático de direito e tem como fundamento:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Artigo 14 da Constituição Federal: A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante (...). (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

A soberania popular exige, contudo, um conjunto de condições materiais sociais e políticas, sem as quais não se chega à dignidade social, a soberania de um ou de poucos é

potência ilegítimamente exercida, só à soberania de uma sociedade de um todo é interinamente legítima. De tal sorte revela-se como condição essencial da soberania popular, o voto direto, secreto, universal e periódico havido constitucionalmente como instrumento de participação do cidadão no processo político e elemento assegurador daquela soberania e posto como um poder reformador. O voto, em seu esboço constitucional, é posto como uma emanção própria e inflexível da cidadania soberana.

Os atos democráticos ficam devidamente evidenciados na Constituição Federal de 1988, bem como em algumas legislações esparsas, onde se situam institutos como a iniciativa popular, referendos, plebiscitos e entre outras maneiras, de modo a exteriorizar a soberania popular. Nenhuma república democrática é capaz de se manter imune às desigualdades em sua estrutura política, ou seja, não tem total controle sob o prisma da moralização do processo eleitoral, entretanto, os candidatos, partidos políticos sofrem rígida fiscalização dos órgãos constitucionalmente competentes e incumbidos desta tarefa, procurando garantir absoluto sigilo dos votos, a informatização do processo eleitoral e a igualdade nos gastos durante a campanha eleitoral, buscando a moralização e a probidade do procedimento eleitoral.

O nosso sistema eleitoral não é perfeito, e tanto a democracia quanto o sistema eleitoral sofrem com as influências políticas, sociais, históricas e econômicas, entretanto a adequação da população neste sentido é meramente optativa de cada grupo social, tal observação serve bem para que os cidadãos não se deixem envolver por modismos inúteis, por manipulações de grupos pensantes.

O direito de votar não se trata meramente de uma questão procedimental ou de uma questão impositiva, antes disso o voto se trata de uma questão de grandeza jurídica, maneira legal de expressão de vontade contida no ato jurídico-político, permitindo que opção eleitoral seja alcançada de forma livre de coações morais ou materiais e que o seu exercício se dê sem a interferência de métodos e modalidades de fraude ao procedimento eleitoral. Sendo que a liberdade de escolha do cidadão seja devidamente resguardada pelo estado, que para tanto deve criar mecanismos aptos para a contenção de qualquer meio que possa gerar influência ilícita sobre a vontade popular.

Neste sentido, importante relatar que para afastarmos a hipótese de um regime autoritarista no nosso país, a Constituição Federal assegura a expansão da democracia popular por meio do pluralismo político, ou seja, a implantação de mais de um partido político com o intuito de efetivamente deixar que a sociedade e cada cidadão exerça a liberdade de voto, *in verbis cito*:

Artigo 17 da Constituição Federal: É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos resguardados a soberania nacional, o regime democrático o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana (...). Desta forma, a instituição de barreiras com o intuito de impedir o surgimento ou determinar a extinção de partidos políticos em razão de seu tamanho ou da força de sua expressão não possuem força nem abrigo na Constituição da República. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

A liberdade para a implantação de partidos é garantido na constituição, um direito que abrange o regime democrático de direito a livre iniciativa da população, demonstrando que a vontade que deve prevalecer é a da maioria do povo, respeitando, no entanto os direitos da minoria.

1.2.2 Princípio Republicano

O princípio republicano também tira suas raízes da Constituição Federal mais precisamente do artigo 1º, de onde se pode observar que nosso governo é o republicano, ficando evidenciado que o poder político não é exercido por um monarca e sim por representantes eleitos pelo voto direto e segredo do povo.

A expressão república é o conjunto de bens e direitos titularizados por todos os integrantes do corpo eletivo, instituídos como cidadãos, ou seja, para a apropriação de uma república precisa da vontade do povo, cabendo aos representantes eletivos gerir, cuidar dos interesses gerais e transitórios. Conforme já mencionado anteriormente, vige, no Brasil, um governo representativo, ou seja, regime democrático representativo, no qual o cidadão que é detentor do poder de eleger seus representantes para exercício de mandatos políticos, por prazo determinado.

Esses são traços característicos da República, ou seja, a eletividade, a temporalidade e a alternância no comando do estado, de modo a não permitir a perpetuação de pessoas no poder. Por esta razão, a Constituição Federal, em muitos de seus dispositivos, limita o tempo dos mandatos dos chefes do poder executivo e dos parlamentares federais, estaduais e municipais.

Bobbio, Mateucci e Pasquino (2004, p. 1107) rezam que:

Na moderna tipologia das formas de Estado, o termo República se contrapõe à monarquia. Nesta, o chefe de Estado tem acesso ao supremo poder por direito hereditário; naquela, o chefe de estado, que pode ser uma só pessoa ou um colégio de várias pessoas (Suíça), é eleito pelo povo, quer direta, quer indiretamente (através de assembleias primárias ou assembleias representativas) [...].

A forma de governo republicano confronta com a expressão monarquia, nesta o poder eletivo é exercido com base na hereditariedade, ou seja, será transferida de pai para filho e assim sucessivamente, mantendo o representante no cargo até à sua morte ou a sua abdicação (abandonar o poder por vontade própria). Naquela o chefe de estado será eleito de maneira democrática pelo voto direto ou indireto do povo.

No que tange ao governo republicano é de imensurável valor relatar que a doutrina segue a mesma corrente disposta no parágrafo anterior, conforme se expõe: “Na forma republicana de governo, tanto o chefe do Poder Executivo quanto os membros do Legislativo cumprem mandato, sendo diretamente escolhidos pelos cidadãos em eleições diretas, gerais e periódicas” (Gomes, 2010, p.37).

Por fim, nota-se que a ideia de república e democracia anda ao redor uma da outra, entretanto estas não se confundem, enquanto esta se refere à soberania popular, vontade do povo, igualdade nos processos legislativos, aquela indica uma forma de estado que considera os bens públicos como uma perspectiva abstrata, impessoal, em oposição à detenção personalista do poder político. O princípio republicano é um vértice da interpretação das normas eleitorais.

1.2.3 Princípio da Igualdade (Isonomia)

A Constituição estabelece como uma forma de norma estruturante do Direito Eleitoral, o princípio da igualdade entre os candidatos, refletindo no princípio republicano e no princípio da igualdade construída pela constituição, que impõe uma regularização nas campanhas eleitorais, alcançando o controle da moralidade eleitoral, bem como a neutralidade dos poderes públicos, combatendo e vedando o abuso do poder econômico e a imparcialidade nas disputas, mostrando-se um pleito eleitoral livre é justo em suas disputas.

O nosso ordenamento constitucional cria expectativas de paridade entre os candidatos nas disputas eleitorais, repugnando todos os atos ilícitos que possa beneficiar de alguma maneira determinado candidato em detrimento com outros que desejem participar do prélio eleitoral. A igualdade na escolha dos representantes deve refletir na mesma igualdade de oportunidades para aqueles que pretendem disputar as eleições, entretanto essa igualdade mencionada só estará devidamente assegurada se efetivamente impuserem mecanismos de combate às desigualdades encontradas ao meio eleitoral.

Art. 5º da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

O princípio constitucional da igualdade entre os candidatos abrange um dos valores centrais do regime democrático, que é a liberdade de expressão. A liberdade de expressão exerce função primordial na estrutura política, positivamente como garantia de participação popular no sistema político, providenciando para os cidadãos a participação com igualdade de chances na esfera pública. Neste sentido é importante ressaltar que uma das funções deste princípio está na formação de opinião pública e da vontade política, no dever de proteção de minorias e na garantia de uma esfera de discurso pública aberta e pluralista.

O princípio impõe ainda a coibição dos abusos nas campanhas eleitorais, abusos estes que viciam a livre formação da vontade do eleitor, que são vistas como formas abusivas de exercício de direito, ou seja, quando se dão além de seus limites, de suas finalidades para além da função instrumental do direito.

1.2.4 Princípio do Sufrágio Universal

Como já foi anteriormente mencionado a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal. O sufrágio em sua denotação política, refere-se a manifestação de vontade do povo para a escolha de seus representantes, já na concepção jurídica, o sufrágio constitui como direito subjetivo de votar e ser votado, referente ao exercício da soberania popular, é por meio do sufrágio que se emana a essência dos direitos políticos dos cidadãos e de sua participação no governo e na condução do estado.

O sufrágio no contexto jurídico possui duas dimensões: a capacidade eleitoral ativa e a capacidade eleitoral passiva, esse fundamento segue a ideia do direito de votar e ser votado, respectivamente.

Neste ponto, aponto o conceito registrado nas sinopses jurídicas de direito eleitoral acerca do sufrágio universal (Chimenti, 2012, p. 19):

O sufrágio é considerado universal quando se outorga o direito de votar à grande maioria daqueles que detém a capacidade civil e preenchem os requisitos básicos previstos na Constituição Federal, sem limitações decorrentes do grau de instrução, do poder econômico, do sexo ou da convicção religiosa. O sufrágio universal é aquele que não impõe requisitos discriminatórios para que alguém possa exercer o seu direito de participação (não padece do mal da discriminação).

O sufrágio é um direito que o povo detém para participar das decisões do estado, manifestação de vontade sob o prisma da soberania popular que tem como principal instrumento o direito do voto de modo democrático, igualitário e periódico. Importante

lembrar que temos há outros instrumentos de manifestação, como por exemplo, a iniciativa popular e a ação popular.

No Brasil, por ser um Estado Democrático de Direito, o sufrágio é universal, compreendendo que o direito de votar é inerente ao maior número de pessoas possíveis dentro da nação, entretanto nada impede que haja restrições em alguns casos, desde que haja situações consolidadas que naturalmente possa impedir os indivíduos de participarem do processo eleitoral, como é o caso dos inalistáveis. Neste sentido cito alguns artigos da Constituição Federal (1988), qual seja:

Artigo 14 da Constituição Federal: A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante [...].

Assim sendo, verifico que a vontade do povo será à base da autoridade do governo, vontade está que será expressa e exercida pelas eleições diretas e periódicas, por meio do sufrágio universal pelo voto secreto, de modo que assegure a total liberdade do voto.

1.2.5 Princípio da Moralidade, Probidade e Legitimidade das Eleições.

Estes princípios também são denominados como princípios da proteção, e faz referência à ética, moral de cada indivíduo durante o processo eleitoral, importante dizer que não podemos tratar tais princípios de maneira isolada, uma vez que há uma grande ligação entre eles. É notório tal embasamento, que o próprio constituinte consignou no mesmo texto todos estes princípios, conforme se verifica no artigo 14, §9º da Constituição Federal:

Artigo 14, § 9º- Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (esta redação passou a vigorar após a edição da Emenda Constitucional de Revisão nº04/94).

É válido dizer que estes princípios não são utilizados somente para o meio político, mas também na vida social da população, tornando-se exigência para o comportamento humano a ética, moral, lealdade e a disciplina tornando-se a vida em sociedade um grande laço familiar. Ao tratar-se destes princípios fazendo referência ao procedimento eleitoral, podemos enfatizar que a moralidade impõe e traz para as campanhas eleitorais a ética, a moral, a disciplina, fazendo com que os mandatos no processo eleitoral seja um resultado lícito e legítimo.

Aufere-se do artigo antecedente que a probidade também está vinculada aos valores éticos-morais da política, e deve ser protegida conforme já mencionado, nesse sentido, cito como exemplo à proteção da probidade administrativas hipóteses de inelegibilidade, situações que impedem o exercício dos direitos políticos. A legitimidade traz a ideia de legalidade nos procedimentos eleitorais, de modo a proporcionar as mesmas oportunidades a todos os participantes do certame eleitoral.

Por tudo isso, constata-se a relevância de tais princípios, que é o de proteção dos às campanhas eleitorais, de modo que o resultado desta seja legal, que é importante para a compreensão da autonomia do Direito Eleitoral como campo especializado do saber jurídico. Com isso toda a atuação da Justiça Eleitoral, do Ministério Público, dos partidos políticos e candidatos, e ainda o eleitor devem se pautar na preservação da lisura das eleições.

Com efeito, a preservação da inviolabilidade do voto e da igualdade de todos os candidatos perante a lei eleitoral possibilite que tais princípios basilares do direito eleitoral sejam devidamente observados eticamente e juridicamente. A garantia da lisura das eleições baseia-se em especial na proteção dos direitos fundamentais da cidadania (cidadão eleitor), bem como encontra fundamento jurídico na Constituição Federal de 1988 (artigo 1º, inciso II e artigo 14º, §9º ambos da Constituição Federal).

1.2.6 Princípio Federativo

A Federação é a forma de estado em que se verifica a união de estados autônomos sob a proteção de uma constituição política. A constituição vigente afirma que a federação é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal (Artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal). O princípio republicano esta elucidado em todas as esferas da federação, devendo-se observar a rotatividade no exercício do poder político, significa a realização de eleições periódicas para preenchimento dos cargos existentes na nossa federação.

O princípio federativo não elenca relação de hierarquia entre as esferas de poderes políticos, se baseia em uma relação de igualdade entre os entes federativos, portanto, observo que entre os entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) não a relação de subordinação, por serem considerados entes iguais na dignidade. Entretanto é valido salientar que existe uma relação entre os entes de colaboração e participação em determinados projetos.

É importante destacar que o senado federal decorre diretamente do princípio federativo, e que embora eles sejam eleitos pelo povo, representam os Estados e o Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 46 da Constituição Federal: “O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário (...)”.

A Constituição Federal de 1988 consagrou, com particularidades e anomalias, o regime político de Federação à República brasileira, reconhecendo e promulgando a total autonomia dos entes formadores da nossa nação. O elemento informador de tal princípio é constituído pela pluralidade consorciada e coordenada por mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território estatal, pondo cada qual no âmbito de sua competência e a ser submetida ao povo.

O grande objetivo da Federação é alcançar a eficácia do exercício do poder no plano interno de cada estado federativo, de modo a resguardar a sua integridade buscando atender todas as condições autônomas dos diferentes grupos que compõem a sociedade, assegurando a total legitimidade do poder e a eficiência de sua ação. Pela enorme extensão territorial da nação brasileira e pelo grande número de habitantes, o princípio federativo identificou sua dimensão incontestável na concessão de maior autonomia aos entes regionais e locais, fazendo com que a representação legislativa de cada um dos cidadãos cresça.

2. ABUSO DE PODER NAS ELEIÇÕES

Inicialmente importante destacar a origem do termo abuso de poder, do qual possui suas raízes dentro do Direito Privado, a partir da relação entre abuso do direito e o abuso de poder que é bem traçada na doutrina brasileira, principalmente na obra específica do tema de Emerson Garcia, bem como no manual de Direito Eleitoral de Gomes. No que se refere à discussão, no âmbito da doutrina privatista, acerca dos aspectos que compõe o ato abusivo, deve-se destacar a previsão legal trazida pelo Código Civil de 2002 a respeito do tema em tela:

Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Artigo 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Posto isto, se percebe que o Código Civil de 2002 equiparou o termo abuso de direito a prática do ato ilícito, entretanto não determinou se há necessidade de causar dano a outrem para haver a configuração do ato abusivo. Contudo, muito embora seja necessária a ocorrência do dano, ainda que moral, para que tenhamos o ato ilícito, quanto ao ato abusivo não há essa exigência legal.

Por esta razão, a uma grande divergência doutrinária acerca do tema, um intenso debate sobre a procedibilidade ou não do aspecto subjetivo para a configuração do abuso de direito. Mas é importante dizer que o exercício de um direito, quando ultrapassa seus limites, ou seja, quando foge dos padrões da normalidade, revela-se suficiente e apto a estabelecer o ato abusivo, independentemente do aspecto subjetivo do agente.

Verificada a anormalidade do comportamento e sua desconformidade com os fins da norma, configurado estará o abuso de direito, quer o ato assuma contornos de dolo, quer de culpa. Assim, a causação de dano a outrem, por si só, não pode ser erigida à categoria de elemento caracterizador do abuso de direito (GARCIA, op. cit., p 07).

Esse é um entendimento que se aproxima da conceptualização do termo abuso de poder, possuindo características diversas uma das outras, principalmente no que tange sua configuração, entretanto com o estudo das duas terminologias não se pode inferir semelhanças entre os institutos que serão esmiuçados posteriormente.

Diante dos vários princípios que regem e incorporam o ramo do Direito Eleitoral, é importante compreender que o processo eleitoral deve ser pautado pela observância de todos os princípios que lhe foram atribuídos, podemos aqui citar o do Sufrágio Universal, do Estado

Democrático de Direito, da Moralidade, da Legitimidade e dentre estes o que tem uma maior relevância o da Igualdade (isonomia), essenciais à incolumidade e integridade do resultado das eleições.

Desta forma, o acesso ao poder deve ser pautado em um regime democrático, consubstanciado com a garantia de participação de muitos para a escolha daqueles poucos que conduzirão o destino de toda nossa nação. O povo deverá escolher seus representantes eletivos julgando-os pelos projetos e propostas apresentados nas campanhas eleitorais, os serviços prestados à sociedade, bem como baseado na coligação e partidos políticos, assim os candidatos eleitos irão representar legitimamente os anseios da sociedade.

A igualdade na escolha dos representantes deve encontrar ressonância na igualdade de oportunidades para aqueles que pretendem ascender ao poder e, nesse particular, a igualdade somente restará assegurada com a instituição de mecanismos que possam coarctar a liberdade que tende a subjuga-la (Garcia. op. cit., p. 16).

O exercício igualitário na escolha dos representantes eletivos será possível sem atuação de mecanismos que possa ocasionar vícios e conseqüentemente a deturpação da vontade popular, ou seja, para que o processo eleitoral seja realizado com legitimidade é preciso que o candidato apresente alguma oferta legítima e legal de modo que possa conquistar o eleitor de uma maneira consciente, livre de qualquer tipo de pressão.

Neste sentido, o exercício do poder político pelos dirigentes eleitos somente será possível com o consentimento, expresso ou tácito, dos dirigidos, ou seja, dos nossos eleitores, assim expressa Alves (1987, pp.195-196):

A denominação, para se apresentar como legítima, precisa aparecer como um serviço necessariamente pelos dominadores aos dominados, devendo estes envolver aqueles, de igual forma e de modo espontâneo, esforço equivalente. No processo do exercício do poder consentido, este se manifesta como uma constelação de interesses sociais reciprocamente pactuados.

Assim sendo, para que todos os cidadãos sejam beneficiados de maneira legítima e dentro dos princípios legais do direito eleitoral é necessário que os dominantes (candidatos) e dominados (cidadãos, população) sejam instruídos a agir de maneira legal no processo eleitoral, observando as regras contidas na lei eleitoral, bem como na captação lícita de sufrágio (voto).

É válido ressaltar, que é da infringência de todos esses postulados que surge os problemas decorrentes do abuso de poder em suas variadas formas, ou seja, do uso nocivo de

atribuições e vantagens em detrimento da lisura do processo eleitoral. É notório em nosso mundo que o poder é algo que seduz o ser humano, fazendo com que pessoas deixem de lado a razão e se envolvam pela emoção na busca pelos seus objetivos, mesmo que alcançados a qualquer custo, ou seja, sem amparo legal.

Entretanto não é do mundo hodierno a problemática do uso do poder, Montesquieu em uma de suas clássicas lições já demonstrava que o detentor de poder tende a dele abusar, com isso, tendo o poder em suas mãos, a tendência é de que o indivíduo vá abusando do mesmo até que encontre algum limite, sobretudo, no processo eleitoral não é diferente, verificamos no processo eleitoral brasileiro condutas atípicas de partidos políticos e candidatos nas eleições municipais, estaduais e nacionais.

Esse é um dos grandes e recorrentes desafios nesse sentido é o enfrentamento das mais diversas formas de abuso de poder no processo eleitoral, se a manifestação popular deve ser livre, refletida e animada pelos mais altos valores republicanos, não menos certos é que, na realidade, variados vícios e práticas ameaçam essa escolha. Valido destacar que o poder emana do povo, que o exerce direta ou indiretamente, é preciso acurada reflexão sobre a forma de escolha de seus mandatários e os mecanismos de controle do mandato popular.

Importante dizer também que em todas as fases do processo eleitoral (alistamento, a filiação partidária, as convenções partidárias, o registro de candidatura, a campanha eleitoral, as eleições e a diplomação) podem ocorrer os abusos de poder em desfavor da legitimidade, moralidade e da normalidade do processo, bem como da liberdade do sufrágio universal.

Nesse passo, caracterizado o abuso de poder, quer político, quer econômico, deve o ordenamento jurídico criar mecanismos aptos de contenção, sempre com o intuito de garantir a igualdade de todos e o efetivo exercício de cidadania, vale dizer, o direito de votar e ser votado com total igualdade de condições com os demais pares. Estabelecer estes mecanismos para conter as mais variadas formas de abuso de poder é uma medida que se impõe no cenário político brasileiro, com o fim de salvaguardar os valores protegidos pelo artigo 14, § 9º da Constituição Federal, tais como normalidade e legitimidade das eleições, *in verbis*:

Artigo 14, § 9º da CF/88: Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Assim sendo, o ato abusivo será identificado quando alguém estiver exercendo seu direito, e prejudicar o direito de igualdade de todos no pleito, de modo a afetar o regular

desenvolvimento ou influenciar de alguma maneira ilícita os resultados das urnas, bem como a vontade soberana do povo.

Cumpra esclarecer, que a caracterização de abuso de poder, ligada a ideia de abuso de direito está ligada tão somente na origem dos institutos, e desde logo, destaco que os termos não se confundem em seu contexto, uma vez que os elementos caracterizadores do abuso de poder, no âmbito eleitoral, não se enquadram com os de abuso de direito. É interessante, trazer novamente um trecho da colocação feita por Garcia, no que tange as peculiaridades do abuso de poder e o tratamento dado nas Cortes Eleitorais, em face de suas remotas origens no abuso de direito:

Tal concepção, perfeitamente aplicável ao procedimento eletivo, desde que observadas certas peculiaridades, não é adotada em sua pureza na seara eleitoral. A grande massa de atos lesivos ao procedimento eletivo e que são aleatoriamente enquadrados sob a epígrafe do “abuso de poder”, em verdade, não caracterizam abuso de direito. São atos que desde o nascedouro carregam consigo a mácula da ilegalidade, pois praticados em frontal e flagrante dissonância do ordenamento jurídico. Como não se trata de exercício irregular de um direito, pois direito nunca houve impossível falar-se em abuso de direito. Por tais motivos, o abuso de poder pode ser conceituado como uso indevido ou exorbitante da aptidão para prática de um ato, que pode apresentar-se inicialmente em conformidade ou desde a origem destoar do ordenamento jurídico (Garcia, Emerson. *op. cit.*, p. 18).

Portanto nem sempre o abuso de poder está correlacionado a um abuso de direito, pois a ilegalidade do ato é inerente a sua própria essência, no entanto, a certos requisitos para que se afigure o abuso de poder, no dizer de Gomes, “é necessário que se tenha em mira processo eleitoral futuro ou que ele já se encontre em marcha. Ausente qualquer matiz eleitoral no evento considerado, não há como caracterizá-lo”.

O direito impõe-se pelo poder, mas uma das suas importantes missões basilares está a de contenção ou regularização da sua utilização, que é lícita quando destinada a cumprir os fins do Estado, que esta ligada a harmonia social e o bem de todos. Apenas com as limitações do exercício do poder é que se combate às práticas abusivas, fazendo com que subsista a liberdade e a ordem democrática da sociedade.

Assim deve ser combatido o abuso de poder em suas mais diversas formas, quais sejam político, social, econômico, cultural etc. Pode-se notar, portanto que são várias as maneiras de exteriorização do abuso de poder, sendo ressaltado no presente trabalho, o cenário do abuso do poder econômico no processo eleitoral, por ter como funesto diversos mecanismos, meios de preservação e repressão.

2.1 ABUSO DO PODER ECONÔMICO NO PROCESSO ELEITORAL

No que tange ao abuso do poder econômico no processo eleitoral, sendo este o enfoque do presente trabalho, passamos a conceituar a expressão Abuso de Poder Econômico no Processo eleitoral.

O Abuso do poder econômico é toda conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral, traduz um comportamento contrário ao direito ou ao que excede seus limites e finalidades consagradas pela ordem jurídica. Neste sentido, observa-se que a expressão acima mencionada cria um exercício irregular de captação de votos, que é a utilização indevida, abusiva, ou seja, que vai além da medida legal ou desvia o intuito legal do processo eleitoral, que é a da livre escolha do representante por opção consciente, calcada em critérios unicamente públicos, voltados para o interesse social.

O abuso de poder econômico é o emprego de recursos produtivos (bens e serviços de empresas particulares, ou recursos próprios do candidato), que seja fora da moldura traçada pelas regras de financiamento de campanhas eleitorais constantes na lei 9.504/1997, com a finalidade de propiciar a eleição de determinado candidato. Especificamente sobre a conceituação didática do abuso de poder econômico no processo eleitoral, socorremos das lições dos mestres. (Cândido, 1999, p. 337):

O “uso” do poder é lícito e em nenhum momento é vedado pela legislação. Basta, tão só, que ele seja exercido com observância da lei e por quem possa exercê-lo, ou seja, o eleitor, as pessoas jurídicas, os partidos, coligações e os candidatos. O ilegal é o “abuso” de poder que se caracteriza pelo excesso ou demasia com que esse poder (seja econômico, político ou de autoridade) é exercido, buscando benefícios eleitorais, deturpando o processo eleitoral e influenciando em seus resultados naturais.

Neste ponto, pode-se observar que a utilização do poder é uma forma lícita para o exercício de um direito, desde que seja utilizada dentro dos preceitos instituídos pela legislação pátria, bem como que tal poder seja exercido pelas pessoas que sejam legitimadas para tanto (eleitor, candidatos, partidos etc.). É de imensurável valor salientar que a utilização abusiva, excessiva desse poder (econômico, político) é vedada pela legislação eleitoral, ou seja, se o exercício abusivo desse poder for em detrimento ao processo eleitoral, de modo a desvirtuar e influenciar na campanha eleitoral é proibido, e conseqüentemente será coibido pela lei eleitoral.

A doutrina de Vaz (1996, p. 349) conceitua abuso do poder econômico da seguinte maneira:

O abuso do poder econômico pode ser entendido, e deve ser comprovado, como o excesso de gastos no processo eleitoral, através do qual o candidato pode conquistar o mandato eletivo. É evidente que os gastos declarados pelo partido político, controlados e legalmente admitidos pela Justiça Eleitoral, não constituem abuso. Este se caracteriza pelo mau uso, ou uso errado, excessivo ou injusto, como na própria definição etimológica do termo. Para que fique caracterizado o abuso, o candidato fará prevalecer a gastança exorbitante e descomedida, incidente pela utilização do poder econômico excessivo.

Destarte, o abuso do poder econômico é o uso excessivo de gastos durante a campanha eleitoral, de modo que o candidato possa influenciar na campanha para conquistar o mandato eletivo, aqui o abuso de poder estaria restrito ao uso errado, mau uso, uso excessivo ou injusto, ou seja, que haja uma gastança exorbitante. Contudo aqueles gastos que são devidamente comprovados e que haja a prestação de contas perante a Justiça Eleitoral não é considerado abuso.

Discorrendo acerca do tema Decomain (2000, pg.72) conceitua abuso do poder econômico como “emprego de recursos produtivos (bens e serviços de empresas particulares, ou recursos próprios dos candidatos que seja mais abastado), fora da moldura para tanto traçada pelas regras de financiamento de campanha constante da lei nº 9504/97”.

O abuso de poder econômico pode ser conceituado de uma maneira bem rasa como necessariamente pegar dinheiro e comprar voto, entretanto não é só isso, abuso de poder econômico é também e, sobretudo, de gastar de forma anormal, de gastar de forma má, de fazer com que os gastos influam negativamente na vontade do eleitor, e conseqüentemente fraudando e induzindo o sistema eleitoral a erro.

A doutrinadora Ribeiro, em sua obra *Abuso do Poder no Direito Eleitoral*, faz menção às lições de Everardo da Cunha e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de “uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico”.

Valido ainda ressaltar que o abuso do poder econômico é um elemento apto para gerar desequilíbrio, desigualdade nos pleitos eleitorais, afetando diretamente o regime democrático de direito, portanto deve ser combatido em prol de uma democracia igualitária, de modo que

todos os candidatos tenham as mesmas oportunidades para a conquista do voto do eleitor, havendo chances iguais para diversos atores do processo eleitoral.

O abuso de poder econômico se configura quando ocorre a doação de bens ou de vantagens indevidas a eleitores de forma a desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar no resultado das eleições, afetando diretamente a legitimidade e normalidade das eleições. A utilização do poder econômico quando se faz com a devida obediência a legislação pertinente é lícito e moralmente admissível. Contudo o que torna ilícito e moralmente reprovável e o seu emprego fora do sistema legal, visando às vantagens eleitorais imediatas, como o fato de intervir no processo eleitoral, definindo os resultados de acordo com determinados interesses.

Neste contexto, é importante distinguir o abuso do poder econômico da corrupção, em regra, é o procedimento grosseiro e corriqueiro da compra e venda de voto, na corrupção, capta-se a vontade do eleitor de maneira desonesta e entre o corruptor e o corrompido a uma relação de cumplicidade. No abuso de poder econômico não a figura do corrompido, a captação do voto se faz de maneira indireta, sutil, imperceptível até mesmo para o próprio eleitor, que é o sujeito ativo, aqui quer ganhar a adesão, conquistando-lhe o coração e a mente mediante artifícios, por ai se vê que o titular do uso do poder econômico não age como um corruptor eleitoral, e os meios empregados são moralmente admissíveis.

O que ocorre e que a ilicitude está no desequilíbrio, na ofensa ao princípio da isonomia de oportunidades, relativamente aos partidos e candidatos que participaram do pleito eleitoral. Os atos abusivos de poder econômico são exemplificados pelos desvios dos meios de comunicação social, fornecimento irregular de bens e serviços, distribuição vedada de brindes, percepção de recursos de fontes vedadas e descumprimento de regras de arrecadação e prestação de contas. Destarte, menciono os artigos 222 e 237 ambos do Código Eleitoral:

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, usa de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedado por lei.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Os artigos supracitados dispõem que será inválida a votação que for viciada de falsidade, fraude, coação, pela interferência do poder econômico ou poder de autoridade, uso de meios vedados ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei. Enfim, práticas que violem a normalidade, a regularidade, a equidade do processo eleitoral e a autonomia do eleitor.

Dessa forma, podemos enfatizar que a influência (interferência) do poder econômico no processo eleitoral estará instalada sempre que, ao menos potencialmente, pelo uso desse poder se possa modificar ou alterar o resultado das eleições. O poder econômico deve ficar neutro e não pode intervir no processo eleitoral senão nos termos da lei, fora disso a sua influência viola e afeta direitos e princípios atinentes ao direito eleitoral e que regem as eleições.

Dentre as mais diversas formas de abuso de poder no âmbito eleitoral, o abuso de poder econômico é aquele que impulsiona todos os demais poderes, cultural, social ou político, formando uma estrutura de múltipla potencialidade, pois o dinheiro é a base para qualquer modo de corrupção.

O abuso de poder econômico é a influência do poder aquisitivo dos candidatos perante as populações mais pobres, os inúmeros escândalos que aconteceram perante os olhos da sociedade, envolvendo políticos trouxeram uma grande insatisfação e revolta na sociedade, revolta está contra as impunidades dos políticos desonestos, notificado em meios de comunicação e ainda continuam no cargo. Isso fez com que o desprezo populacional em relação à Justiça Eleitoral a cada dia que se passava aumentasse mais, e o sentimento de estar sendo enganado crescesse, bem como de que nada adiantava a denuncia, pois quem tem dinheiro não é preso, nem perde o mandato.

Essa realidade gerou inconformismo e indignação por parte da sociedade o que fez surgir uma lei de iniciativa popular, qual seja, Lei Complementar 135/10 (ficha limpa) é uma lei que foi emendada a Lei Complementar 64/90. A presente lei tem por objetivo punir mais severamente os candidatos que compram voto, não através de penas que restringem o direito de liberdade mais sim com a cassação do mandato, bem como fazer com que não possam ser votados ou caçando o registro da candidatura.

A lei da ficha limpa impede a candidatura de políticos condenados criminalmente por órgão colegiado e aumenta de três para oito anos o período de inelegibilidade dos candidatos após o cumprimento da pena. A decisão deve ter transitado e julgado, fazendo emergir a coisa julgada (artigo 20 da Lei 8.429/92- Lei de Improbidade) ou ter sido proferida por órgão colegiado (tribunal, por maioria ou unanimidade).

Estas alterações trazidas pela Lei da Ficha limpa representam uma revolução eleitoral, uma poderosa arma de depuração da política brasileira. Assim o cenário político brasileiro começa a ser modificado, com uma sociedade mais participante, consciente e fiscalizadora, em tese a sociedade tem mostrado repercussão negativa com relação às afrontas à nova democracia eleitoral.

Em princípio pareça uma iniciativa com a possibilidade de proporcionar uma disputa igualitária pelo poder, na prática-nos mostra que as leis que aparentemente modificam a forma de manutenção e obtenção do poder na verdade trazem lacunas que assegurem a continuidade da situação, ou seja, os atos ficam na obscuridade.

Ademais, o desafio maior acerca da abrangência do abuso de poder econômico nas eleições deve partir do ponto de partida onde se pode resguardar o dístico “normalidade e legitimidade das eleições”, razão de existência e meta a ser alcançada pela Justiça Eleitoral, sem deixar de lado a regra de ouro a do Estado Democrático, qual seja a origem popular do Poder, sendo nossos governantes escolhidos na urna pela maioria absoluta dos votos. O que se espera da Justiça Eleitoral é prudência, cautela, ponderação, como regra geral fazer com que os candidatos e partidos políticos cumpram com a legislação, bem como com os bons costumes, boa-fé, equidade e que respeitem a democracia popular e a soberania do povo, com o fim de eleições limpas, sem corrupção.

À vista disso, é oportuno neste momento fazer a distinção entre a expressão abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio com o terminologia abuso do poder econômico no processo eleitoral.

2.1.2 Distinção dos termos Abuso do Poder (Político e Econômico) e da expressão Captação Ilícita de Sufrágio.

Ao que se refere o abuso do poder político é apropriado conceituá-lo da seguinte maneira, é quando uma pessoa detentora de um poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar, coagir o eleitor, em detrimento da liberdade de voto, ou seja, é o uso indevido do cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Entretanto, tem a mesma finalidade do abuso do poder econômico que é a de influenciar o pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando assim a disputa e consequentemente influenciando nos resultados do pleito eleitoral.

O abuso de poder político também reflete na violação de todos os princípios e postulados que acompanham a administração pública, bem como os que regem o processo eleitoral. Aqui o detentor do poder, ou seja, o agente público investido em algum mandato, ao guiar a máquina de forma a obter algum benefício para si ou para outrem comete abuso de poder político.

Importante salientar, que o abuso do poder político nas eleições ganhou mais ênfase, e preocupação com a edição da Emenda Constitucional nº 16/1997, que dispunha sobre o

instrumento da reeleição no processo eleitoral brasileiro, assim, cito a Emenda Constitucional nº 16/1997 que dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 14, § 5º CF/88: O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houverem sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Art.29 (...), II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas às regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

A Emenda Constitucional acima citada autorizou a reeleição por um único período subsequente do Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, dos Prefeitos e quem o houverem sucedido ou substituído no curso do mandato, ou seja, permitiu que os chefes do Poder Executivo, no âmbito federal, estadual e municipal, disputassem as eleições sem se afastarem do cargo já ocupado.

Leciona em um de seus ensinamentos doutrinários Decomain que o abuso do poder político consiste no “emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indireta, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com o objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato” (Elegibilidade & Inelegibilidade, p. 72).

Nesse sentido, é pertinente citar o artigo 37, §1º da Constituição Federal que simboliza um dos mecanismos que o agente público deverá obedecer estando na direção da administração pública, para que não descumpra a legislação ou não cometa nenhum abuso de poder político.

Artigo 37, §1º: A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Ainda no mesmo contexto, importante destacar que o abuso do poder político pode ser exemplificado por práticas de improbidade administrativa ou por condutas vedadas, enumeradas pelo rol aberto do artigo 73 da lei n.º 9.504/1997: cessão ou uso de bens públicos, uso de bens ou serviços públicos, cessão de servidor público para campanha eleitoral, uso proporcional de bens ou serviços públicos, transferência voluntária de recursos no prazo vedado, propaganda institucional em período eleitoral, despesa excessiva em propaganda institucional, contratação de shows e participação de candidatos a cargos do Poder Executivo em inauguração de obras públicas nos três meses que precedem o pleito.

Diante disso, é oportuno afirmar que a conduta aqui tipificada, ou seja, o abuso de poder político é uma conduta praticada por agentes públicos no exercício de função, cargo ou emprego na administração pública, direta ou indireta, que possa afetar a probidade administrativa, a legalidade das eleições, bem como a igualdade de oportunidades entre os candidatos no processo eleitoral.

No que tange a captação ilícita de sufrágio está ocorrendo quando o candidato doa, oferece, promete, ou entrega, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Importante dizer ainda que para que se configure o ato ilícito, é desnecessário o pedido explícito de voto, bastando somente a evidência do dolo, consistente apenas a intenção de agir, *in verbis*:

Artigo 41-A da lei 9.504/1997: Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

A captação lícita de sufrágio diz respeito propriamente na disputa eleitoral, faz parte da essência da propaganda eleitoral. Todavia é a ilicitude dessa captação que merece ser reprimida, entretanto não são alvos da captação ilícita de sufrágio as promessas de melhorias na educação, saúde, segurança, lazer etc. Na verdade o que a lei pune é a artimanha, a vantagem pessoal de obter o voto.

No tocante ao resultado danoso na captação ilícita, é exatamente manifestado na conduta do candidato infrator, ou seja, o candidato, ao captar sufrágio ilicitamente se vale de um mecanismo desautorizado pela ordem jurídica eleitoral, como por exemplo, a distribuição

de remédios, dentaduras, tijolos, sapatos em troca de um voto, ou seja, negociar os votos com os cidadãos e conseqüentemente causando danos ao processo eleitoral e ao regime democrático.

A conduta deste candidato é dolosa, intencional e pode gerar uma responsabilidade com conseqüências penais e eleitorais, especialmente por abalar a normalidade e legitimidade das eleições com a finalidade especial de captar o voto do eleitor. Com efeito, podemos identificar que na captação ilícita de sufrágio o beneficiário da ação do candidato deve ser necessariamente, o eleitor, em caso contrario, não haverá ameaça ao bem jurídico tutelado (direito livre ao voto), ou seja, não estará configurado o ilícito.

Segundo o doutrinador Almeida para a configuração da captação ilegal de sufrágio são necessários quatro requisitos, são eles: a prática de uma conduta punível, a legitimidade da conduta, a finalidade, bem como o lapso temporal (2011, pp. 432/433), *in verbis*:

A prática de uma conduta punível: é preciso doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função publica a eleitor. A legitimidade da conduta: a conduta ilícita há de partir de candidato ou de terceiro a mando daquele. A finalidade: Faz-se mister que o infrator tenha agido de forma dolosa, ou seja, que se comprove ter tido a real intenção de obter o voto do eleitor; a partir da pratica ilícita. O lapso temporal: é indispensável apurar que a pratica ilícita tenha ocorrido após o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive.

Ademais, nota-se que a captação ilícita de sufrágio é uma pratica antiga, exigindo-se, para sua caracterização, a permanente vigilância e punição dos praticantes e, ainda, um processo de reeducação para que se possa extirpar a postura assistencialista dos candidatos e a conscientização politica do eleitor de que o seu voto não é objeto de venda.

Sobretudo é importante dizer que todas estas condutas aqui dispostas, que fogem da regularidade legal, devem ser rechaçadas, banidas da sociedade, e com maior rigor quando se trata de mandato eletivo, uma vez que os eleitos pelo voto direto, secreto e livre de qualquer forma coerciva terão uma grande responsabilidade, tendo em vista que estará afrente da maquina (administração pública), e mais importante na condução de municípios, estados e do país. Assim toda e qualquer forma de abuso de poder econômico, tema esse que será explorado no presente trabalho, deve ser rigorosamente combatido exigindo para tanto a punição dos agentes, bem como dos beneficiários do ato ilícito.

Com efeito, nota-se, portanto que o processo eleitoral é um procedimento pelo qual os candidatos habilitados buscam angariar votos dos eleitores, com a finalidade de êxito nas eleições para conquistar um resultado positivo no mandato pleiteado. Na incessante busca

pelos votos dos eleitores, os candidatos devem buscar captar os votos de forma lícita, por meio de condutas que observem os princípios atinentes ao processo eleitoral, bem como condutas coniventes com a legislação, tais como, propaganda eleitoral, comícios, debates nos meios de comunicação social, como exposição de suas ideias e conseqüentemente conquistando e convencendo os eleitores.

Importante dizer que o convencimento dos eleitores não pode ser feito por subterfúgios e métodos obscuros, duvidosos, por meio de técnicas que tragam a tona o desequilíbrio e a disparidade na disputa entre os candidatos e que violem a liberdade de cada cidadão escolher o seu candidato de forma espontânea, através de um livre convencimento legal. É com essa intenção que nossos legisladores, através da formalização do nosso ordenamento jurídico, buscam coibir o abuso de poder econômico e político, manifestado através da captação ilícita de sufrágio.

Por fim, é importante se ter em mente que processo de formação de cada cidadão começa no interior de sua residência, e deve ser completado pela escola, que tem como principal função estimular o estudante na busca por conhecimento e desde então criar uma consciência crítica sobre a sociedade e a participação de cada um perante as questões públicas, de modo a conduzir o rumo do país, de maneira que seja preservado para as demais gerações futuras, ou seja, que tenha uma sociedade harmoniosa, um meio-ambiente equilibrado, propiciando uma vida digna para todos os membros da sociedade, com menos desigualdade social.

3. EXERCÍCIO DA CIDADANIA PARA COIBIR O ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Como foi apontado em capítulos anteriores, o exercício da cidadania está ligado ao direito político dos cidadãos, ou seja, poder exercer o direito político de votar e ser votado regularmente. Formalmente, ser cidadão é poder integrar o universo das pessoas aptas a votar (*cidadania ativa*) ou a de poder ser votado (*cidadania passiva*). Entretanto a cidadania não se esgota no ato de votar ou escolher os representantes do povo, ainda existem diversas maneiras de participação do cidadão na vida do Estado.

A cidadania está inscrita como um dos fundamentos da república, no nosso ordenamento jurídico, mais especificamente no artigo 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, simbolizando, portanto uma condição de cidadão, ou seja, indivíduo que goza de seus direitos políticos. Com efeito, depreendem-se que a cidadania é uma maneira direta de participação popular na vida do estado, atribuindo as pessoas integradas dentro da sociedade estatal o direito de participação na escolha de seus governantes, participação está que é indispensável para a democracia.

Neste ponto, discorre acerca do tema Coêlho (2012, p. 53):

Da cidadania derivam direitos, o direito de votar e ser votado; e, deveres, como o de observância das leis do Estado e o de fidelidade à Pátria. A cidadania possui limites estipulados pelo ordenamento jurídico, que determina seu conteúdo, seus pressupostos e seus limites os quais deverão ser observados e seguidos pelos indivíduos que participam da sociedade.

Assim sendo, destaco que o termo cidadania que está sendo esmiuçado neste capítulo tem um imensurável valor para a democracia nacional, tendo cada uma das pessoas aptas para votar o direito de escolher seus representantes e o dever de fiscaliza-los frente a máquina administrativa, respeitando os limites impostos pelas leis vigentes e os bons costumes.

É significativo reportar-se que o exercício da cidadania possui um papel importante no combate ao abuso de poder no processo eleitoral, conforme dispõe Coêlho (2012, p. 53) em sua doutrina:

Fácil depreender que a participação dos cidadãos na vida pública é imprescindível e inerente à democracia. As instituições democráticas são tão mais oxigenadas quanto maior a atuação da cidadania, evitando a burocratização do poder e o seu direcionamento a atendimento de privilégios de poucos em detrimento do interesse público. Neste sentido, a cidadania também possui importante papel no combate ao abuso de poder no processo eleitoral, contribuindo para a consolidação de uma autentica democracia.

Deste modo, verifico que o através do voto e da escolha de seus representantes o cidadão tem o direito de participar da vida pública de nosso país, bem como de exercer seu papel democrático. A democracia desempenha um papel importante no combate à captação ilícita de sufrágio, quanto maior a atuação e o enfrentamento dos cidadãos na peleja contra o abuso de poder maior será a defesa para eleições livres, visando um cenário ideal para cada cidadão votar com o exclusivo compromisso com a sua própria vontade.

Além da participação do cidadão na vida do estado como eleitor, o cidadão pode exercer o poder através de concursos públicos, alcançando assim o título de servidor público. O cidadão também tem o direito de peticionar em quaisquer uns dos poderes públicos, provocando a sua atuação, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea *a*, da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 14º, incisos I, II e III formas de participação direta do povo no regime democrático que baila em nosso país, instrumentos estes como o plebiscito, referendo e a iniciativa popular. O plebiscito é uma consulta prévia à população sobre alguma medida legislativa que será instituída. O referendo é a solicitação de ratificação ou rejeição de algum projeto que já foi aprovado. A convocação destes instrumentos será de competência do Congresso Nacional, conforme dispõe o artigo 49, inciso XV da Constituição Federal. A iniciativa popular também está disciplinada na Carta Magna, no artigo 61, §2º, *in verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...)

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito. (...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

No processo eleitoral, como fonte propriamente vinculada ao direito de petição, o cidadão pode participar diretamente e ativamente na fiscalização das eleições, denunciando irregularidades. A atuação dos cidadãos no processo eleitoral é peça primordial para a lisura das eleições.

O voto consciente é pautado exclusivamente no interesse público de se escolher os candidatos que melhor represente os anseios sociais, é sem dúvida nenhuma uma forma

universalizada e eficaz de participação do cidadão no processo eleitoral. A contensão do abuso de poder se relaciona diretamente ao aumento de consciência da cidadania.

O voto consciente de cada cidadão traz educação e saúde de qualidade, geração de emprego e renda, diminuição de privilégios e de desigualdades sociais, a construção de uma sociedade fraterna e justa. Onde cada cidadão deve votar no desenvolvimento social da sociedade, para o bem social de todos e não no bem social próprio, fazendo assim uma sociedade mais justa calcadas em um regime democrático. Os votos devem ser calcados em critérios unicamente públicos, voltados aos interesses sociais, desta forma devem ser escolhidos os candidatos que melhor defendam as aspirações coletivas, com posições que se identifiquem com pensamentos dos eleitores, sem descumprir com o compromisso de defender a Constituição Federal.

Efetivamente o controle dos cidadãos sobre o estado se efetua no momento do voto, é nesta hora que a nação comparece a urna com total soberania, para depositar sua vontade nas mãos daqueles que iram serem eleitos seus mandatários. É importante dizer, que é através do voto consciente que se faz a implementação dos fundamentos e dos objetivos da república, como é o caso da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos construindo uma sociedade livre, justa e solidária.

Além do voto consciente e da sua não sujeição ao abuso de poder econômico, o cidadão, bem como a sociedade em geral tem um importante papel no combate e contensão do abuso de poder econômico no processo eleitoral, o cidadão possui legitimidade para apresentar ao juiz e promotor eleitoral notícia de descumprimento das normas que regulamentarem o processo eleitoral.

Com efeito, importante denotar que a legitimidade do eleitor para denunciar e combater a captação ilícita de sufrágio encontra amparo legal no artigo 237, §1º e §2º da Lei 4.737/65, *in verbis*

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou partido político.

O cidadão tem legítima autonomia para manter a vigilância no que se refere ao uso abusivo e as condutas dos candidatos que violem o sistema eleitoral, contribuindo assim para a repressão dos abusos praticados e no que tange a prevenção daqueles que vierem a ser efetuados. Este ainda tem a legitimidade de apresentar notícia da inelegibilidade de candidato que não possua condições suficientes para postular o cargo eletivo, devendo o judiciário eleitoral assegurar a este o direito de defesa, e os meios condizentes para averiguar a existência ou não da aludida inelegibilidade.

No que tange a autonomia do cidadão em dar notícia acerca de inelegibilidade infraconstitucional do candidato (regrada por lei complementar) é importante ressaltar que somente poderá ser declarada se houver a impugnação proposta por partidos políticos, coligações, candidatos e Ministério Público, sem a impugnação haverá a preclusão. Entretanto quando se tratar de uma notícia de inelegibilidade de natureza constitucional, como a relação de parentesco com chefes do executivo, alfabetização, sendo possível neste caso a declaração de ofício, não precisando provocar para a atuação.

O Juiz Eleitoral usando da atribuição “poder de polícia” pode agir de ofício de modo a coibir as práticas ilícitas. A representação produzida pelo cidadão também possui autonomia para suscitar resposta judicial, entretanto não podem ser impostas sanções, servindo apenas como supressão da atividade ilícita.

As punições, como multas e cassação de registros por abuso de poder, será possível somente em caso de reclamação e Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) formalmente formulado pelos legitimados como partido político, coligações, candidato e Ministério Público.

Diante dos aspectos que acima foram expostos, verifico que a participação dos cidadãos e da sociedade em geral é um remédio eficiente para iniciar a recuperação no sistema eleitoral brasileiro, um mal que prejudica o funcionalmente da democracia nacional, que é o abuso de poder econômico. A contensão do abuso de poder econômico nas eleições possibilita uma escolha livre e consciente de representantes, com isso melhor será a chance de termos um país melhor para nossas gerações futuras.

O abuso de poder econômico desvirtua, corrompe o processo democrático, desestimulando assim a participação de um grande número de pessoas na vida política do país, enfraquecendo assim o exercício da cidadania de forma plena. É prudente ressaltarmos que o direito político é fundamentalmente importante na construção de uma democracia forte, capaz de superar todas as irregularidades e vícios no sistema eleitoral brasileiro.

3.1 MECANISMOS DE CONTENSÃO DO ABUSO DE PODER

O Estado Democrático de Direito depreende uma democracia com elementos efetivos de participação popular, conforme anteriormente citado a Constituição Federal de 1988 institui alguns instrumentos de participação direta no processo político decisório, como o plebiscito, referendo e a iniciativa popular. Destinou também alguns elementos de controle dos atos de poder, como é o caso do mandado de segurança, ação popular e o mandado de injunção.

No plano do processo eleitoral, merecem realce as ações de impugnação de registro de candidatura, a investigação judicial eleitoral, a representação pela captação ilícita de sufrágio, a representação por propaganda eleitoral ilícita e condutas vedadas, ação por captação ou gasto ilícito de recursos eleitorais, o recurso contra expedição de diplomas, a impugnação de mandato eletivo e as ações penais pertinentes a cada caso.

A configuração do abuso de poder não é mais necessária o pressuposto da potencialidade do fato poder alterar o resultado das eleições, e sim tão somente a caracterização da gravidade das circunstâncias do ato tido por abusivo, tais circunstâncias estão relacionadas aos elementos que acompanham o fato, suas particularidades, bem como as causas, devendo analisar onde e quando o fato foi praticado, além da intensidade da prática.

O ordenamento jurídico atual não admite que a configuração do abuso de poder seja por um fato insignificante, desprovido de repercussão social, portanto o juízo de cassação de mandato eletivo por abuso de poder deve ser efetuado quando existentes forem as provas de graves condutas que interferirem na normalidade e legitimidade do processo eleitoral e nas regras eleitorais.

3.2 INSTRUMENTOS PARA COIBIR O ABUSO DO PODER ECONÔMICO NO PROCESSO ELEITORAL

Primeiramente é válido dizer que a Constituição Federal veda a sucessão de integrantes da mesma família frente à administração pública, proibindo a candidatura de cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção dos chefes do poder executivo, dentro de uma mesma circunscrição, regra está que também é aplicada para aqueles que vivem sob o regime da união estável, bem como a união homoafetiva que é acolhida pela lei pátria como entidade familiar.

Neste contexto, ressalto que os que já se encontram nos cargos provenientes a chefe do poder executivo e pretendam se candidatar para outros cargos eletivos devem renunciar até seis meses antes do pleito eleitoral, com a intenção de evitar o uso da máquina administrativa em benefício de seu triunfo eleitoral, isto tudo observando à celeridade a lisura do processo eleitoral. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, §7º, prevê:

Art. 14, § 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a reeleição.

Esta regra buscou evitar a utilização da máquina administrativa para favorecer determinadas entidades familiares, evitando a perpetuação de um mesmo grupo familiar no poder, essa determinação legal está vinculado ao abuso de poder político no sistema eleitoral.

No tocante as irregularidades de arrecadação e/ou aplicação de recursos financeiros nas campanhas eleitorais é necessário à comprovação da proporcionalidade do ilícito que foi praticado pelo candidato sendo desnecessária a comprovação do dano em relação ao pleito eleitoral.

O abuso de poder econômico no âmbito eleitoral é caracterizado pelos desvios de comunicação social, fornecimento irregular de bens e serviços, distribuição proibida de brindes, recebimento de recursos de fontes que são vedadas pela legislação, e o descumprimento de regras de arrecadação e prestação de contas.

As praticas anteriormente dispostas configuram captação ilícita de sufrágio, além de se submeterem ao crime eleitoral tipificado no artigo 299, 303 e 304 todos do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral.

Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 304. Ocultar, sonegar açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Neste sentido, é importante ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.504/97 também veda a percepção de recursos para campanha eleitorais de diversas fontes, de modo que se possa controlar e ao mesmo tempo coibir os abusos, como é a captação ilícita e a percepção de

recursos financeiros em campanhas eleitorais. O artigo 24 da Lei nº 9.504/97 dispõe da seguinte maneira:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII - entidades beneficentes e religiosas;
- IX - entidades esportivas;
- X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.

Tal dispositivo disciplina que toda transferência econômica deve ser devidamente identificada para que não haja dúvidas acerca de sua origem, sendo também observados os limites de cada partido, de doação por pessoa natural, bem como de pessoas jurídicas.

O grande desafio das autoridades não está vinculada às contas prestadas, mais sim às receitas e despesas ocultas, que não estão contabilizadas ou dissimuladas. A utilização da expressão “caixa dois” configura o abuso de poder econômico, com a força de influenciar ilegalmente os resultados eleitorais.

Uma das maneiras que a justiça presta seu poder jurisdicional para com a sociedade é através do processo, portanto, para que haja a contenção do abuso de poder é necessário que se utilize os instrumentos processuais adequados para que se possa buscar o equilíbrio de oportunidades e condições de competição dos candidatos, partidos e coligações.

A contenção do abuso do poder econômico é fundamentalmente importante para o fortalecimento das instituições democráticas e para a legitimidade das eleições, motivo pelo qual a nossa Constituição Federal estabeleceu a possibilidade da impugnação do mandato eletivo, obtido mediante a influência do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, sendo contado o prazo de até 15 dias da data da diplomação. Neste sentido, cito o artigo 14, §10 da Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...).

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. [...]

Este foi um dos métodos que o legislador se utilizou para que o agente público tivesse como banalizar as condutas contrária a legislação, e assim proporciona-se um melhor desempenho eleitoral, sem que os fatores sociais interferissem no sistema eleitoral.

O povo brasileiro exige uma nova ética na maneira de seus representantes eletivos governarem seus municípios, estados e o país, buscando uma melhor administração para o poder público, de maneira responsável, com maior transparência e esclarecimento a sociedade, especialmente voltado ao respeito ao contribuinte. Isto com o intuito de consolidar a democracia nacional, de modo que se transmita a sociedade em geral uma maior segurança, mostrando ao povo como estão sendo feitos os gastos públicos, de que não está havendo desvio de recursos e de que seus gestores estão seguindo rigorosamente conforme a legislação dispõe, bem como conforme a ética social e os bons costumes.

A seguir cito algumas das ações anteriormente mencionadas que são utilizadas pelo sistema eleitoral brasileiro para coibir os abusos de poder, para que no seu inteiro teor possa prevalecer em uma eleição à vontade justa da sociedade, bem como a liberdade do voto e a normalidade das eleições.

3.2.1 Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE

É uma ação utilizada para coibir o abuso de poder antes ou depois da fase de registro de candidatura, objetivando a legitimidade e normalidade das eleições contra a influência do poder econômico e político em detrimento a liberdade do voto. Caso tal fato seja devidamente apurado pelas autoridades judiciais, estas podem aplicar a cada caso pertinente as sanções de cassação do registro, bem como inelegibilidade por 08 (oito) anos seguintes à eleição que se verificou e comprovou o abuso de poder.

No que tange ao cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE o doutrinador Coêlho (2102, p. 416) aponta da seguinte maneira: “a AIJE é a ação que objetiva proteger o pleito, averiguando o uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, como também a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social”, tendo como um dos seus principais intuítos e finalidades a proteção da normalidade das eleições e o equilíbrio entre os candidatos.

Importante mencionar que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE também tem como objetivo investigar e processar a violação das regras de arrecadação e gastos em

excessos nas campanhas eleitorais, devendo ser instituída quando houver indícios razoáveis de que determinado candidato se elegeu com práticas ilícitas de abuso de poder econômico, fraude ou corrupção, conforme estabelece o texto do artigo 30-A, §§§ 1, 2 e 3 da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997.

Além disso, o artigo 22 da Lei Complementar 64/90 dispõe em seu texto os legitimados para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, são eles: os partidos políticos, candidato, coligação ou Ministério Público estes devem indicar as provas, indícios e circunstâncias do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade.

Artigo 22 da Lei Complementar 64/90: Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político obedecido o seguinte rito [...]:

De fato é notório observar que qualquer um dos legitimados que acima foram mencionados poderá representar em desfavor do candidato ou coligação que haja de maneira a desvirtuar o sistema eleitoral com os gastos excessivos, tendo um prazo de até 15 dias da data da diplomação para indicar a materialidade, bem como as provas que pretenda produzir em desfavor do candidato. Os parágrafos que seguem o precedido artigo faz menção dos procedimentos a serem utilizados no decorrer da representação.

É importante destacar ainda que serão considerados legitimados passivos na AIJE os candidatos ou pré-candidatos, partidos políticos, coligação, autoridades ou qualquer outra pessoa que haja contribuído para o abuso, que tenha auxiliado para que haja distorção na apuração dos votos no sistema eleitoral.

Ainda neste contexto, no tocante aos procedimentos em que a justiça eleitoral deverá tomar durante a campanha eleitoral é importante relatar que a Lei Geral das Eleições (Lei 9.504/97) impõe que todos os pedidos de registros de candidatura sejam julgados até 45 dias antes das eleições, por este motivo que a Ação de Impugnação do Mandato Eletivo sendo julgada ou interposta depois das eleições acarretará a cassação do mandato eletivo do candidato.

Desta feita, é sabido pronunciar que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem seus alicerces firmados nos princípios atinentes à regularidade da liberdade do voto, e a expectativa de apurar fatos contrários à legislação e aos princípios e bons costumes do

processo eleitoral, tendo como objetivo basilar após a apuração dos fatos e provas a cassação do registro de candidatura e a inelegibilidade ou cassação do mandato.

É extremamente significativo dizer que a presente ação tem como objetivo extraordinário, mesmo sendo após as eleições o pedido de cassação de registro, diploma ou mandato eletivo.

3.2.2 Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo – AIME

A priori é importante pronunciar que o cabimento desta ação deve ser manejado quando houver indícios de que o candidato se elegeu mediante a prática ilícita de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Com efeito, são considerados legitimados ativos para propor a ação o Ministério Público, os partidos políticos, as coligações e os candidatos, sendo eles eleitos ou não, somente poderá compor o polo passivo da ação o candidato eleito e diplomado (Coelho, 2012, pp. 417/418).

A Constituição Federal de 1988 regulamenta tal dispositivo com a fundamentação de que a presente ação tem como principal finalidade a proteção da probidade administrativa, moralidade para o exercício regular do mandato eletivo, objetivando como as demais ações eleitorais preservar a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo emprego frente à máquina administrativa (abuso de poder político). *In verbis*, aponto o artigo 14, §9º da Constituição Federal:

14, § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [...].

O presente dispositivo constitucional estabelece que a liberdade do voto, o regime democrático de direito e demais princípios atinentes devem ser protegidos e respeitados nas eleições, e caso o cidadão e demais órgãos legitimados visualizem qualquer tipo de irregularidade no processo eleitoral terá o dever de denunciar e impor as atividades cabíveis para que tal dispositivo constitucional seja cumprido rigorosamente.

A Lei Maior dispõe no artigo 14, §§10 e 11 acerca da Ação de Impugnação do Mandato Eletivo – AIME, disciplinando acerca do prazo em que a ação poderá ser proposta perante a justiça eleitoral, bem como os indícios de materialidade e demais circunstâncias de que forem necessárias para comprovar o abuso de poder, corrupção ou fraude, *in verbis*:

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Mais um dispositivo constitucional objetivando a contenção e a proteção integral do sistema eleitoral brasileiro, coibindo o mau uso de recursos ou da própria máquina administrativa para manipular e fraudar o sistema eleitoral brasileiro, desvirtuando assim os resultados.

Neste sentido, também preconiza os relevantes acervos doutrinários, como é o caso da doutrina produzida por Coêlho (2012, p. 391), na qual menciona em um dos trechos que “As expressões corrupção ou fraude devem ser lidas por todos nós como abuso do poder político. Abuso de poder econômico está expresso e abuso de poder político está implícito nas expressões corrupção ou fraude”.

A fraude objeto da AIME faz referência a manobra ou ato praticado de má-fé por candidato de modo a lesar ou ludibriar o eleitorado, viciando potencialmente a eleição, ou seja, aquilo que for tendente de comprometer a legitimidade do pleito, que comprometer ou trazer reflexos negativos na hora da votação ou da apuração dos votos (Código Eleitoral Anotado, 2014, 11º ed. p. 149).

Assim sendo, é importante relatar que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores é no sentido de que a expressão abuso de poder político não pode ser vinculada a uma Ação de Impugnação do Mandato Eletivo – AIME, tendo em vista que não está devidamente expressa no contexto constitucional, sendo cabível somente em no caso de revelar dimensão econômica ou corrupção, conforme disposto no artigo 14, §10 da Constituição Federal.

É importante relatar que para a procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME é imprescindível que seja demonstrado e esteja devidamente caracterizada a potencialidade do ato em influenciar no resultado das eleições. Tal potencialidade exige que os ilícitos praticados tenham uma densidade capaz de influir no resultado do sistema eleitoral.

O artigo 14, §10º da Constituição Federal dispõe acerca do prazo para o ajuizamento desta demanda, qual seja de 15 dias contados da data da diplomação do candidato, este lapso temporal para o ajuizamento da presente demanda é decadencial, o que significa dizer que o agente adquire um direito que valerá por determinado tempo, que deverá ser exercido em tal tempo sob pena de extinção do direito.

3.2.3 Ação de Impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura – AIRC

A presente ação é cabível quando houver a ocorrência de alguma causa de inelegibilidade, anterior ao registro ou a ausência das condições de elegibilidade, podem propor a ação o Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos, as coligações e os candidatos, sendo eles eleitos ou não, quanto ao polo passivo da ação somente o candidato que ainda não teve seu pedido de registro deferido será legítimo para compor o polo passivo da ação (Coelho, 2012, p. 415).

O objeto da presente ação é o indeferimento do pedido de impugnação do registro do candidato, de modo que o registro de candidatura de determinado candidato seja impugnado para que não possa concorrer a eleição. É uma ação meramente de caráter administrativo tendo em vista que apenas faz menção de quem pode ser elegível, não possuindo uma natureza condenatória, nem constitutiva.

Importante registrar que a presente ação não ira impor ao candidato uma penalidade de inelegibilidade, e sim apenas reconhecer a inelegibilidade que já está existente. O registro de candidatura poderá ser impugnado no momento em que os candidatos estiverem requerendo o registro perante a Justiça Eleitoral, conforme dispõe o artigo 3º da Lei Complementar 64/90, in verbis:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada. [...]

Além disso, o registro pode ser indeferido diante de argumentos e provas de que o candidato não tenha condições de elegibilidade ou ante a alguma das causas de inelegibilidade, podendo inclusive decorrer de processos que tenha sido condenado por abuso de poder.

Serão feitas as arguições de inelegibilidade aos candidatos a Presidente da República e Vice-Presidente perante o Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista a competência ser originária. No que tange aos candidatos a Governadores e Vice, a Senadores e Suplente, a Deputado Federal e Deputado Estadual o Tribunal Regional Eleitoral conhecerá a matéria em primeira instância. No que se refere aos Prefeitos e Vice e Vereadores o processo se iniciará perante o Juiz Eleitoral.

Neste contexto, é relevante ressaltar que o cidadão poderá efetuar a arguição de inelegibilidade de natureza constitucional, contudo os legitimados universais, ou seja, aqueles que possuem o poder de impugnar qualquer tipo de espécie de inelegibilidade são os partidos políticos, coligações, o candidato e o Ministério Público.

Assim sendo, registro que se constitui como crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso de poder de autoridade (abuso do poder político), inferindo de forma perigosa ou de manifesta má-fé.

Por fim, é importante pronunciar que todas essas ações que foram acima mencionadas têm como objetivo e intenção proteger a probidade administrativa e a moralidade do processo eleitoral, resguardando assim todo o procedimento democrático que os cidadãos detêm para exercer o poder de voto, de escolher seus representantes, de tentar buscar e lutar para que o país possa cada vez mais se erguer e banir esses métodos ilícitos que os candidatos utilizam para influenciar o sistema eleitoral, onde muitas das vezes conseguem exato em conquistar o pleito eleitoral, e assim ficamos a mercê desses candidatos corruptos.

4. DOS RECURSOS FINANCEIROS, ARRECADAÇÕES E A PRESTAÇÃO DE CONTAS NA CAMAPANHA ELEITORAL.

A justiça eleitoral tem o dever exercer a fiscalização contábil, bem como a prestação de contas dos partidos políticos e candidatos, com o intuito de moralizar as eleições e não deixar com que estes meios possam ser influenciadores durante a campanha eleitoral e no resultado democrático. Além da justiça eleitoral a sociedade tem como dever fiscalizar e observar estes gastos financeiros por meio do site oficial da justiça eleitoral. A justiça eleitoral busca com isso efetivar a transparência das contas e gastos que cada partido e candidato têm no processo eleitoral, de modo a impedir o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Quanto à arrecadação e prestação de contas à justiça eleitoral os candidatos e partidos políticos são responsáveis pelas despesas de campanha, tendo que criar um comitê financeiro para arrecadar os recursos e aplicar nas campanhas devendo ser registrado na justiça eleitoral até 05 dias após a sua constituição, isto se faz, pois é uma forma célere, legal de captação dos recursos, e com principal intuito de que aqueles que receberem recursos para a sua campanha eleitoral contabilizem estes recursos e prestem conta à justiça eleitoral. Neste ponto é cabível dizer que nas campanhas eleitorais para o preenchimento do cargo presidencial não é necessário (facultativo) à criação de comitês eleitorais nos Estados e Distrito-Federal, entretanto é obrigatória a criação de um comitê de âmbito nacional.

A lei 9.504/97 estabelece as normas para a realização das eleições regulamenta e delimita essa contribuição financeira feita por pessoas jurídicas ou pessoas físicas para os candidatos e partidos, no sentido de regularizar, fiscalizar e impedir que essas contribuições se tornem meios diretamente influenciadores no processo eleitoral. Importante destacar que a legislação acima disposta também ressalta que caso o gasto das campanhas sejam além do que foi declarado pelo candidato ou coligação, será este responsabilizado por meio do pagamento de uma multa no valor de cinco a dez vezes a quantia que excedeu, conforme dispõe o artigo 18, §2º da lei 9.504/97.

Com efeito, é relevante ressaltar que ao fazer a interpretação do texto legal do artigo 17-A da Lei das Eleições (9.504/97) posso concluir que é incumbido a legislação delimitar e regulamentar os limites de cada gasto eleitoral durante a campanha, sendo feito até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral, e caso essa lei não seja criada dentro do prazo legal será obrigado o partido político delimitar estes gastos e posteriormente comunicar a justiça eleitoral que a tornará pública (publicidade do ato).

Neste sentido destaco que os partidos políticos devem informar a justiça eleitoral os valores gastos nas campanhas e caso esse valor seja superior ao permitido será o responsável responsabilizado pelos atos que foram praticados. É importante destacarmos que o valor atribuído ao candidato a prefeito inclui também o candidato a vice-prefeito, tendo em vista a indivisibilidade da chapa (por participarem da mesma chapa na campanha eleitoral).

No que tange a prestação de contas, deve o candidato indicar para justiça eleitoral tanto os valores arrecadados, bem como as fontes de onde se originaram estes recursos, são provenientes de que situação, devendo ainda os candidatos e partidos políticos relacionarem todos os gastos efetuados durante a campanha. E neste sentido destaco que nenhum candidato poderá ser diplomado enquanto suas contas estiverem pendentes de julgamento e aprovação perante a justiça eleitoral, por isso todo candidato eleito democraticamente deve ter sua conta julgada no prazo de oito dias antes da sua diplomação (artigo 30, §1º da Lei 9.504/97).

É prudente dizer que a rejeição da conta pela justiça eleitoral não o exime da diplomação, neste caso será remetido o processo para o Ministério Público Eleitoral que poderá oferecer uma ação de investigação judicial eleitoral- AIJE, e sendo comprovada a captação ou gastos ilegais para fins eleitorais (desvirtuando o período de campanha eleitoral) será indeferido o diploma ao candidato, e se já outorgado será este cassado, podendo até mesmo perder o mandato.

Como forma de celeridade, lisura, publicidade para a justiça eleitoral é necessária que o partido político crie conta bancária específica, para que possa registrar toda movimentação financeira da campanha, contudo é de grande vulto dizer que caso estes recursos financeiros adquiridos não provenham desta conta bancária criada, o poder judiciário eleitoral desaprovava a prestação de contas do candidato ou partido político, e caso seja comprovada o abuso de poder econômico por meio de ação cabível interposto pelo Ministério Público Eleitoral será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, conforme preceitua o artigo 22, §3º da lei 9.504/97.

Os candidatos e partidos políticos devem utilizar os recursos adquiridos nas campanhas eleitorais para os gastos dentro do princípio da razoabilidade, para que a apreciação das despesas e recursos adquiridos seja julgada procedente e com isso as prestações de conta possam encontrar amparo legal, sejam recrutadas de forma licita, havendo a lisura no pleito eleitoral, bem como a igualdade nas disputas eletivas.

Nesta orientação o que a justiça eleitoral visa com tais regras no processo eleitoral, mais especificamente em relação a prestação de contas das arrecadações obtidas é no sentido de impedir o abuso do poder econômico no processo eleitoral, que como já foi desposto em

capítulos anteriores é a utilização excessiva de recursos econômicos na campanha eleitoral, de modo a desvirtuar toda a isonomia que deve conter entre o candidato e a legitimidade da disputa eleitoral.

O grande objetivo da justiça eleitoral é enfatizar no combate a corrupção e a cada dia busca fiscalizar, punir com maior rigor os métodos influenciadores do pleito eleitoral, tendo como principal foco assegurar a lisura e a probidade da campanha eleitoral, através do controle desses recursos financeiros com o intuito de viabilizar a verificação e o combate contra o abuso e ilegalidade ocorridos na campanha.

É importante frisar que todos os cidadãos e colaboradores de tributos temos o dever legal de acompanhar o processo eleitoral, as propostas, gastos, recursos adquiridos, os compromissos assumidos e em seguida acompanhar a gestão dos candidatos eleitos, e com isso garantir uma disputa eleitoral justa e digna combatendo assim a corrupção de uma maneira geral, garantindo a lisura do processo eleitoral.

Por fim, posso observar que todos os legitimados ativamente para participar do pleito eleitoral (partidos políticos, candidatos, coligações) devem prestar contas perante a justiça eleitoral, tanto as arrecadações quanto os gastos que tiverem durante a campanha eleitoral, devendo obedecer aos ditames legais, importante salientar que é necessário à prestação de contas durante e ao termino da campanha eleitoral com fundamento nos princípios da transparência e da publicidade com o fim de amparar legalmente doações no plano eleitoral.

Desta maneira, o efetivo exercício da justiça eleitoral no que tange a prestação de contas se faz necessário alguns procedimentos essenciais para que as contas de campanha sejam conduzidas e prestadas dentro do parâmetro da legalidade, como por exemplo, a abertura de conta bancaria emissão de recibos eleitorais para amparar as doações, não receber recursos de fontes vedadas pela legislação pátria, lançamento de dados no sistema próprio da justiça eleitoral.

A prestação de contas é um importante instrumento utilizado pela Justiça Eleitoral para a lisura das arrecadações e gastos na campanha, trabalho esse que gera um marco importante para as eleições refletindo verdadeiramente a vontade popular e que o processo ocorra dentro dos parâmetros da legalidade, publicidade e transparência.

4.1 DOAÇÕES ELEITORAIS.

O financiamento das campanhas eleitorais é baseado em recursos financeiros tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, importante dizer que estes recursos são fiscalizados de maneira rigorosa pela Justiça Eleitoral para que destes recursos não se possa

ter como base influenciadora para conquistar o pleito eleitoral e a importância destes valores é regulamentada por lei até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral, ou seja, o limite para o recebimento destes recursos.

A legislação pátria estabelece um severo disciplinamento acerca das arrecadações de associações políticas (partidos políticos, candidatos e coligações) que recebem recursos tanto do meio privado quanto público, controlando assim de onde se originou o montante de que cada pessoa pode doar a administração e o destino destes recursos e o mais importante de todos estes a prestação de contas perante a justiça eleitoral como forma de transparência e publicidade de seus atos.

É importante dizer que os recursos utilizados pelos candidatos nas campanhas eleitorais provem de meios como: recursos próprios dos candidatos; as doações de pessoas físicas; doações de pessoas jurídicas; doações de outros candidatos, partidos políticos e comitês financeiros; receita decorrente de comercialização de bens ou realização de eventos e transferência de recurso proveniente do fundo partidário (Cartilha MPF- Por dentro das Eleições 2014, pg. 56).

Esses são meios que a legislação dá ao candidato para que ele possa financiar sua campanha eleitoral, utilizando maneiras lícitas para obter os recursos financeiros de modo a pagar seus gastos que teve durante o processo eleitoral, com isso observo que a lei delimite todas as formas de recrutamento de recursos, tentando impedir que estes meios sejam influenciadores durante e após o pleito, ferindo a lisura do pleito eleitoral.

No que tange aos recursos provenientes dos meios próprios de cada candidato quer dizer que tais candidatos podem se utilizar de recursos pessoais para investir em sua própria campanha eleitoral, ficando a cargo de cada partido político delimitar o valor que será utilizado por cada candidato, devendo ser este ato documentado e ser emitido o recibo eleitoral para tanto. Quanto aos recursos e fundos próprios dos partidos políticos encontra-se regulamentação legal no artigo 39, §5º da lei 9.096/95, que em síntese dispõe que os partidos políticos que receberem doações de pessoas físicas ou jurídicas poderão distribuir tais recursos financeiros devendo apenas observar alguns critérios delimitadores previstos na lei das eleições.

Em relação aos recursos financeiros doados por pessoas físicas poderão se abster em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, limitando-se ao valor de 10% dos rendimentos brutos do doador referente ao ano anterior as eleições, entretanto observo que a doação estimável em dinheiro relativa à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme prescreve o artigo 23, §7º e §1º, inciso I da lei 9.504/97. É incomensurável mencionar que se o eleitor

gastar em benefício de seu candidato até o limite de 1.000 (mil) Ufir está não será considerada uma doação e conseqüentemente não será necessário prestar contas desta (artigo 27 da lei 9.504/97).

As pessoas jurídicas poderão doar o equivalente a 2% do seu faturamento bruto do exercício financeiro do ano anterior à eleição, assim fica proibida a doação caso ela tenha começado no ano eleitoral e em caso destas doações foram acima do limite permitido pela legislação será aplicada uma multa equivalente à 5/10 vezes o valor que foi excedido, bem como proibições de contratar com o poder público e de participar de licitações pelo prazo de 5 (cinco) anos (artigo 81 da lei 9504/97).

As doações de outros candidatos, partidos políticos ou comitês financeiros são lícitas e permitidas pela legislação, devendo respeitar o limite de 10% dos rendimentos do ano anterior às eleições mediante a emissão de recibos, conforme determinado as pessoas físicas. No mais quanto aos eventos de comercialização de bens e serviços para angariar recursos financeiros é permitido desde que a justiça eleitoral seja comunicada com 5 (cinco) dias de antecedência para que se possa efetivamente fiscalizar o ato, os valores que forem adquiridos são considerados como doações e estarão sujeitos a todas as peculiaridades como, emissão de recibo, prestação de contas, depósito em conta bancária do comitê (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.406/2014) .

As maneiras de agregação de recursos financeiros para campanhas eleitorais, conforme mencionada acima, poderão ser efetuadas na conta bancária de eleição por meio de cheques cruzados e transferência eletrônica de depósito; depósito em espécie devidamente identificada com o número de inscrição do CPF ou no CNPJ do doador; mecanismo disponível na página da internet do candidato, partido político ou coligação, permitindo, inclusive, o uso do cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: a) identificação o doador, b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada (art. 23, §4º, incisos I, II e III da lei 9.504/97).

Com efeito, o artigo 26, incisos I ao XVII da Lei 9.504/97 estabelece um rol de atividades que são consideradas como gastos eleitorais lícitos, sujeitando somente aos limites determinados pela lei e ao registro. Assim menciono alguns incisos elencados no artigo acima disposto, o qual seja: confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no artigo 38, §3º desta lei (regulariza a dimensão máxima que é de 50 centímetros por 40 centímetros); propaganda e publicidade, por qualquer meio de divulgação; aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoa a serviço das candidaturas; a realização de comícios

ou eventos destinados à promoção de candidatura; produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Posto isto, é válido pautar que a legislação pátria realiza a fiscalização de atos irregulares, ilegais em meio ao processo eleitoral, mas também descreve em seus artigos maneiras legais do candidato e do partido político fazer uma eleição livre, democrática, secreta, pautada sempre no livre convencimento dos eleitores, sem a utilização de métodos influenciadores que a lei renega, e assim a justiça eleitoral, bem como nosso poder legislativo poderão cumprir seu papel legal o de criar as leis para o combate de ilegalidades eleitorais e justiça eleitoral com a legitimidade de fiscalizar, punir e fazer com que a legislação se cumpra com total rigor, sem regalias.

O partido político e o candidato são proibidos de receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie de: entidade ou governo estrangeiro; órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público; concessionárias ou permissionário de serviço público; entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública; entidade de classe ou sindical; entidades esportivas; pessoas jurídicas sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; entidades beneficentes e religiosas; organizações não governamentais que recebam recursos públicos; organização das sociedades civil de interesse público (art. 24, incisos I ao XI da lei 9.504/97).

Em síntese, o paragrafo acima disposto faz menção às proibições de doações de dinheiros ou suas espécies de alguns entes, organizações, administração pública dentre outras, isto se faz, tendo em vista que o legislador quis delimitar os entes que poderão doar aos candidatos ou partidos políticos recursos financeiros para a campanha eleitoral, principalmente aos órgãos que estão ligados indiretamente com a administração pública, como uma forma de evitar que sejam gastos recursos financeiros de dentro da administração pública ou entes ligados a ele, ou seja, a utilização da máquina administrativa (recursos financeiros) para se beneficiar e influenciar o resultado final das eleições, focando o legislador na transparência dos atos eleitorais e também no combate a crimes eleitorais.

4.2 DA PROPAGANDA ELEITORAL.

A justiça eleitoral tenta delimitar de maneira integrada a utilização desses meios de formação de opinião, fazendo com que o individuo a crie sua própria opinião e raciocínio com o livre convencimento de seu juízo, fazendo com que o cidadão (eleitor) vote naquele que

melhor convenceu de forma legal. Sendo desta forma consequências positivas de meios de difusão de ideias e informações para chegar aos lares e assim formar opiniões de cada um.

A propaganda eleitoral realizada na internet, em outros meios de comunicação eletrônicos e demais meios utilizados neste sentido deve obedecer ao regulamento que a legislação estabelece e as resoluções prolatadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. A propaganda eleitoral classificada pela justiça eleitoral como formas de regulamentar a representatividade dessa publicidade, que é feita nos rádios, televisões, jornais para decisão do eleitor na escolha do candidato, coibindo, portanto meios irregulares de obtenção de voto.

Posto isto, importante dizer que a legislação eleitoral também regulamenta a data em que se dará início as propagandas eleitorais, qual seja após o dia 05 de julho do ano das eleições, ou seja, a partir do dia 06 de julho do ano eleitoral, ficando proibido qualquer ato vinculatorio à propaganda anterior a referida data. O ato de propagar sua campanha antes do prazo determinado por lei é ilegal e sujeita aos seus infratores a aplicação de uma pena de multa no valor equivalente de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), conforme estabelece o artigo 36, §3º da lei 9.504/97.

Quanto à propaganda eleitoral que antecipar a data prevista na legislação (06 de julho do ano eleitoral) será chamada de propaganda extemporânea, pois é feita fora do período estabelecido pela lei. E para sua caracterização se faz necessário algumas circunstâncias como a menção do nome, cargo ou ano de candidatura veiculados pelo material propagandístico (Coelho, 2012. cit., pg. 277), de modo a levar ao conhecimento geral a sua candidatura, ou seja, uma forma de propagação de seu nome vinculando ao cenário político, entretanto se não estiver presente estas características não restara comprovado tal e não estará sujeito o infrator as penalidades que dispõe a lei.

Neste sentido, cabe salientar que as jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral vareiam a cada caso concreto, como por exemplo, em relação às mensagens natalinas em vias públicas, estas não são caracterizadoras de propaganda eleitoral extemporânea, pois elas se caracterizam por serem ocasionais, transitórias, passageiras, ou seja, não está vinculada a comunicações de natureza eleitoral, propagação eleitoral (TSE. Acórdão nº 14.794, de 24.03.97, Relator Ministro Costa Leite).

No que tange a propaganda antecipada à data prevista legalmente (propaganda extemporânea) é cabível dizer que implica em violação a legislação eleitoral, cabendo ao responsável pela divulgação da propaganda sanção de multa no equivalente a 20.000,00 (vinte mil) a 50.000,00 (cinquenta mil) UFIRs, caso se comprove que o custo da propaganda é maior

que a multa acima mencionada será aplicada a sanção equivalente ao custo da propaganda (Coelho, 2012, cit., p. 278).

A propaganda eleitoral pode ser classificada da seguinte maneira: lícita (permitindo nos termos da lei e resolução do Tribunal Superior Eleitoral), ilícita criminal (absorve a cível, pelo princípio da consumação), e a ilícita cível, também chamada de irregular, provocada. Observo ainda, que a propaganda eleitoral pode ser dividida em três espécies: a permitida pela legislação (santinhos, cartazes), a proibida pela lei (os cartazes serem pregados em árvores públicas), e a que não é regulada pela nossa legislação, tendo em vista que esta espécie será regulamentado pelas resoluções proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (propaganda com dirigível), (Coelho, 2012. cit., p 245).

Noutro sentido, lei das Eleições autoriza despesas de propagandas eleitorais, como é o caso da publicidade, correspondências, comitês, comícios ou reuniões, pesquisas eleitorais, carro de som, programas de rádio e TV e demais casos que estão previstos no artigo 26, nos incisos I a XVII da Lei 9.504/97 (referida Lei das Eleições). Concluo, portanto que as despesas que não estiverem elencadas em dispositivo legal, ou seja, não forem autorizadas pela legislação nacional serão enquadradas no disposto no artigo 41-A da Lei das Eleições, podendo sujeitar ao sujeitar a responsável à cassação de sua candidatura.

Dentro desta ótica, saliento que a propaganda eleitoral pela internet também é um grande marco neste sistema eleitoral sendo muito utilizada pelos candidatos, e para estipular regras e proibições dos usuários deste tipo de propaganda a legislação tem trazido grandes avanços, como é o caso da proibição de qualquer tipo de propaganda eleitoral na internet sendo ela paga; sendo também vedadas aquelas pessoas elencadas no artigo 24 da lei das eleições a utilização deste meio como forma de propagação pelo fato de alguma doação que fez a algum candidato; proibida também a venda de cadastros de endereços eletrônicos, em caso de inobservância destas regras o responsável será punido com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme prevê os artigos 57-C, 57-E, 57-H da Lei 9.504/97.

Em síntese a legislação eleitoral estabelece limites para que seja realizada a propaganda eleitoral e qualquer que seja a sua maneira, modalidade deverá sempre ser colocada à legenda partidária; ser feita em língua nacional; os sites de candidatos, partidos políticos devem ser comunicados a justiça eleitoral; nas árvores e nos jardins em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo não causando dano; o uso de alto falantes é permitido entre as 8 e as 22 horas; aos bens particulares independentemente de autorização da

justiça eleitoral poderá fixar faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4 m² e não contrarie a legislação eleitoral e dentre outras vedações e permissões regulamentadas pela legislação e pela justiça eleitoral (Coelho, 2012. cit., págs. 299/301)

A fiscalização da propaganda eleitoral não deve se abster ou esperar somente pelo poder judiciário eleitoral cumprir com suas obrigações e com seu papel de resguardar os preceitos que o período eleitoral goza (voto livre, secreto, igual, democrático), por este motivo os cidadãos devem combater com rigidez as irregularidades da propaganda eleitoral para que seus efeitos sejam diminuídos na formalização da vontade do eleitor.

A partir do que foi exposto observo que o objetivo jurídico destas vedações é resguardar a lisura do pleito e evitar a concorrência desleal entre os candidatos ao difundir, propagar propaganda paga na internet, os candidatos que descumprem este preceito estará prejudicando o estado e os demais candidatos. A violação destes preceitos sujeita ao responsável pela divulgação da propaganda multa nos valores equivalentes e estipulados pela lei eleitoral.

Por fim, é ponto importante relatar que tanto os recursos financeiros quanto a propaganda eleitoral desempenham um resultado importante sobre a intenção de votos dos eleitores, a questão maior é de que forma essa propaganda e este recurso esta sendo utilizado e fiscalizado na edificação da vontade do eleitor. O que chama atenção é o cerco que a cada período político que se passa a justiça eleitoral tem agido com maior rigidez no combate as esses métodos que de certa forma são legais, sendo utilizados da maneira certa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente é importante ressaltar que o direito eleitoral é um ramo do direito que regulamenta o exercício do voto, da soberania popular, e conseqüentemente fazer com que o regime democrático, lisura, liberdade, celeridade, transparência e a publicidade se estabeleçam durante o processo eleitoral, aqui é necessário dizer que os alicerces, as bases de um regime eleitoral limpo está ligado aos seus princípios. E é neste sentido que o ramo direito do direito eleitoral estabelece suas peculiaridades, cumprindo a missão de contribuir para a implementação de um legítimo Estado, tornando a cada dia uma autêntica democracia, estabelecendo proximidades entre a sociedade e seus mandatários.

Assim sendo, é válido dizer acerca de alguns dos métodos que determinados candidatos ou partidos políticos se utilizam para influenciar o regime democrático das eleições, como é o caso do abuso de poder econômico que é a utilização de recursos financeiros seja ele público ou privado destinados a corromper a lisura do pleito eleitoral, gerando um desequilíbrio entre a disputa dos candidatos, afetando diretamente a legitimidade, moralidade e a normalidade do pleito eleitoral. Entretanto não temos somente este método influenciador das campanhas, mas o foco da pesquisa é o presente assunto, que sempre ao se falar em campanha eleitoral já se pense em compra de votos através de recursos financeiros.

A justiça eleitoral como uma maneira de combater o crime eleitoral, as irregularidades, os abusos tem criado mecanismos através das resoluções de seus tribunais, bem como através de fiscalização assídua para tentar diminuir a cada período eleitoral o ato de uma campanha ser influenciada de meios ilegais, métodos em que a lei veda sua utilização. Assim, é cabível dizer que para combater tais irregularidades temos algumas ações que a lei julga cabíveis para o combate aos abusos e irregularidades no pleito eleitoral, como é o caso da AIJE- Ação de Investigação da Justiça Eleitoral, AIME- Ação de Impugnação do Mandato Eletivo, AIRC- Ação de Impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura.

Neste sentido, o voto de cada cidadão deve se basear nos critérios públicos, democráticos, voltados principalmente ao interesse público uma forma consciente de escolha de nossos representantes eletivos. Portanto os candidatos escolhidos pelo povo (cidadãos) na hora da votação têm que ser severamente selecionados por aqueles que deterem o direito de voto, os candidatos devem conter algumas características primordiais e essenciais para o exercício da função legislativa ou executiva, qual seja: defender as aspirações da coletividade,

que possa ter uma conduta idônea, um passado favorável dentre outras características. Acima de tudo o candidato deve ter propostas que identifiquem com os eleitores, com bem da coletividade.

Com efeito, o candidato não deve se abster do compromisso maior que tem sobre seus ombros que é de cumprir com primazia o cargo, tendo como compromisso maior defender os preceitos constitucionais, colaborando para o bem social de toda a sociedade, fazendo cumprir com os objetivos e fundamentos da Constituição Federal que é a dignidade da pessoa humana, desenvolvimento nacional, os valores do trabalho e da livre iniciativa e assim construindo uma sociedade mais justa e solidaria.

É na hora do voto que os cidadãos têm o poder da soberania sobre seu domínio, e no momento em que a nação vai até as urnas depositar o seu voto, sua livre escolha, vontade, enfim deixar na mão de seus mandatários o poder de liderança e de representatividade que após a diplomação irão deter. O voto consciente é politicamente um sinal de educação da sociedade, uma maneira de que o poder público, bem como o poder familiar tem para instruir a sociedade e no âmbito familiar seus descendentes.

A escolaridade da população tem um papel importante no voto, para que a soberania popular possa exercer com maior qualidade esse direito que é atribuído à população (cidadãos). É muito importante que o nível de escolaridade da nossa sociedade cresça e aumente com o passar dos anos, de modo que o voto livre e consciente possa ser cada dia introduzido na sociedade, observo ainda que o poder educativo exerce papel importante dentro da sociedade como fator gerador de melhora na política nacional, fato notório é que a participação dos cidadãos no controle do estado por meio do voto consciente é imprescindível para a legitimação do exercício do poder público.

Neste sentido, é ponderoso salientar que ao cidadão não cabe apenas o direito de votar de forma consciente, mas também o de cumprir o importante papel de fiscalizar e combater o abuso de poder econômico no processo eleitoral, bem como os demais meios que alguns candidatos se utilizam para desvirtuar o pleito eleitoral. A participação dos cidadãos é o remédio apto para iniciar a revolução eleitoral no Brasil, e conseqüentemente combater os métodos ilegais de se captar votos e que tanto prejudica o sistema democrático que a Carta Magna estabelece.

A legislação também dispõe regras para coibir e acima de tudo punir os responsáveis pela interferência do poder econômico e o desvio ou abuso de poder de autoridade na liberdade do voto, é primordial que as leis eleitorais e as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral formalizem métodos ágeis, rigorosos para que a cada dia possa estar cercado aqueles que se utilizam da maneira suja para conquistar o pleito eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral publica resoluções a cada ano eleitoral com o intuito de regimentar os atos preparatórios, a recepção de voto e garantias eleitorais para as eleições municipais, e são nelas contidas as regras inerentes à fiscalização da votação do respectivo ano eleitoral. Essas garantias são instrumentos utilizados para combater as interferências ilegais que tem banalizado o sistema eleitoral brasileiro.

Ponderosamente é importante bater na tecla de que a moralização da vida política possibilita a livre expressão de vontade popular, bem como uma política democrática, possibilitando que o cidadão adquira a partir do momento em que completa os requisitos para o alistamento eleitoral o direito de defender a livre iniciativa, bem como de escolher seus mandatários de forma livre e consciente.

Desta feita, não podemos deixar de mencionar que os candidatos e partidos políticos também tem o condão de fiscalizar o pleito eleitoral e os métodos que possam ameaçar a lisura da campanha eleitoral, bem como seu resultado final. Neste sentido, os partidos políticos ou coligações devem nomear delegados e fiscais de seção, de modo a policiar o procedimento eleitoral de candidatos, eleitores e das demais pessoas que estarão envolvidas no processo de eleição.

Dado ao exposto observa-se que a política deve ser compreendida como um instrumento de necessidade para o bem estar da sociedade, e do desenvolvimento do país. Ao tempo que as transformações sociais vão ocorrendo verificamos que as estruturas sociais da política também ganham grandes renovações, permitindo a plenitude da vida individual, trata-se, portanto de um ciclo de mudanças na sociedade que afeta diretamente a política nacional.

Em virtude dos fatos mencionados é notório dizer que o sistema eleitoral brasileiro passa por transformações a cada período eleitoral, para que possa encontrar maneiras de combater o abuso e irregularidades nos sistema. É importante dizer ainda que a legitimidade para fiscalizar o procedimento eleitoral não fica somente a caráter da justiça eleitoral, mais também dos cidadãos, da sociedade em geral, de partidos políticos, dos candidatos enfim

trata-se de um procedimento em que todos os membros da sociedade brasileira têm o direito e também o dever de supervisionar todos os candidatos que estão na disputa de um pleito eleitoral.

Assim sendo, vislumbro que o poder econômico pode ser utilizado no processo eleitoral nos termos da lei, entretanto não pode intervir no resultado, como ato influenciador do procedimento eleitoral, pois viola o direito de igualdade dos partidos e candidatos e compromete a lisura e a normalidade das eleições. Por este motivo a população eleitoreira deve tomar por base na hora de depositar seu voto princípios como a democracia, a vontade livre e consciente na hora do voto e que ao passar este período de eleição possa ter o poder de cobrar, fiscalizar os mandatários, impondo a estes maneiras para melhorar o país para as gerações futuras.

Finalizando, destaco que a sociedade precisa o mais urgente possível de mudanças com o intuito de aperfeiçoar o sistema eleitoral brasileiro, não podemos ficar a mercê deste sistema defasado, desta maneira suja de se fazer política. Onde um ou outro saqueador dos cofres públicos é punido, entretanto vejo à cada dia que se passa notícia de que nosso país esta sendo roubado por nossos mandatários e é neste sentido que imponho que devemos cobrar a cada dia mais dos nossos legisladores, da nossa justiça punições mais severas de modo que o responsável pelos atos que deterioram o patrimônio público e o erário nacional seja punido de forma justa, ágil e acima de tudo com rigor.

REFERÊNCIAS

Livros:

- ALMEIDA, Roberto Moreira. Curso de Direito Eleitoral. 5º edição. jus PODIVM, 2011.
- ALVES, Alaôr Caffé. Estado e Ideologia: Aparência e Realidade. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- BARROS, Francisco Dirceu. Resumo de Direito Eleitoral. 6º edição. Editora Elsevier.
- BAQUERO, Marcello (org.). Democracia, juventude e capital social no Brasil. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2004.
- BERNARDI, Dieison Picin Soares. Curso Didático de Direito Eleitoral. Editora Juruá.
- BOBBIO, Norberto; Matteucci, Nicda & Pasquini, Gianfranco. Dicionário de Política. 12º edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.
- CÂNDIDO, Joel José. Inelegibilidade no Direito brasileiro. Bauru, São Paulo: Editora Edipro, 1999.
- Cartilha Por dentro das Eleições 2014. Calendário, Regras e atuação do MPF. Brasília- DF, 2014.
- CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 7º edição. Editora Del Rey, 2014.
- CERQUEIRA, Thales Tácito. Direito Eleitoral Esquematizado. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- CERQUEIRA, Camilla Albuquerque Cerqueira, Thales Tácito. Direito Eleitoral Esquematizado. Coordenado por Pedro Lenza. 4º edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
- Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar. Tribunal Superior Eleitoral. 11º edição. Brasília, 2014.
- COELHO, Marcos Vinicius Furtado. Direito Eleitoral e Processo Eleitoral. 3º Edição. Editora Renovar, 2012.
- COSTA, Adriano Soares Da. Instituições de Direito Eleitoral. 6º Edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. Sinopse Jurídica de Direito Eleitoral. 2º edição. V. 29 – V. 184. Editora 2012.
- DECOMAIN, Pedro Roberto. Elegibilidade & Inelegibilidade. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000.
- GARCIA, Emerson. Abuso de Poder nas Eleições – Meios de Coibição. 3º edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5º edição, atual e ampliada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8º edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

GOMES, Neto. O Direito Eleitoral e a Realidade Democrática. Rio de Janeiro: Editora José Konfino, 1953.

JÚNIOR, José Herval Sampaio. Abuso do Poder nas Eleições – Ensaio. Editora jusPODIVM. 2014.

LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Imperium, 2008.

NETO, Jaime Barreiros. Código Eleitoral para Concursos – Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concurso. 3º edição. Editora jusPODIVM, 2014.

PINTO, Djalma. Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal. 4º edição. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 10º edição. Niterói- RJ: Editora Impetus, 2010.

RIBEIRO, Fávila. Abuso de Poder no Direito Eleitoral. 3º edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1988.

TENÓRIO, Rodrigo Antônio. Direito Eleitoral/ Rodrigo Tenório: coordenação André Ramos Tavares, José Carlos Francisco. Rio de Janeiro: Editora Forense, São Paulo: Editora Método, 2014.

TORQUATO, Jardim. Introdução ao Direito Eleitoral. Brasília Jurídica, 1994.

VAZ, Orlando. Impugnação de Mandato Eletivo. VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROCHA, Carmem Lucia Antunes. Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996.

Vade Mecum. Acadêmico de Direito. Editora Rideel. 18º edição. 2014.

ZÍLIO, Rodrigo López. Crimes Eleitorais. Editora jusPODIVM.

Sites:

Site Tribunal Superior Eleitoral – acessado às 18h25min do dia 19/10/2014 - [www.tse.jus.br/noticias-tse/2013/março/abuso do poder econômico e político são causas de inelegibilidade por oito anos](http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2013/março/abuso-do-poder-econômico-e-político-são-causas-de-inelegibilidade-por-oito-anos) .

Site – Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento – acessado às 14h00min do dia 21/09/2014 - [www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/abuso de poder e corrupção no direito eleitoral](http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/abuso-de-poder-e-corrupção-no-direito-eleitoral).

Site – Planalto/Legislação acessado no dia 01/12/2014 às 17h30min – www4.planalto.gov.br/legislação.